



INSTITUTO SUPERIOR DE GESTÃO

**A REGULARIZAÇÃO DE IVA NOS CRÉDITOS INCOBRÁVEIS E DE
COBRANÇA DUVIDOSA
IMPACTO NAS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS**

Gabriela Maria de Brito Tavares

Dissertação apresentada no Instituto Superior
de Gestão para obtenção do Grau de Mestre
em Gestão Fiscal.
Orientador: Professor Doutor Miguel Varela

**LISBOA
2017**

RESUMO

Esta dissertação tem como principal objetivo analisar as alterações nas normas tributárias relativas à regularização do Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”) dos créditos de cobrança duvidosa e de incobráveis evidenciando as fragilidades das Pequenas e Médias Empresas (“PME’s”) na execução deste direito.

No enquadramento teórico são mencionados os conceitos de constituição de imparidade de dívidas a receber e incobrabilidade, quer na ótica contabilística prevista no Sistema de Normalização Contabilística (“SNC”) com a Norma Contabilística e de Relato Financeiro (“NCRF”) 27, quer na ótica fiscal enquadrada no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“CIRC”). Foram analisados os artigos 78º a 78º- D do Código do IVA que estabelecem os regimes em vigor para a regularização do imposto dos créditos de cobrança duvidosa e dos créditos incobráveis.

Após a identificação da metodologia aplicada é elaborado um estudo empírico evidenciando a importância do IVA na carga fiscal de Portugal, o peso das PME’s, com destaque para as Micro Empresas na composição do tecido empresarial, os índices da constituição e liquidação de empresas nos últimos anos e os níveis de incobrabilidade em Portugal.

O resultado deste estudo é evidenciar a importância das PME’s como espinha dorsal da economia, mas também como o setor mais permeável às dificuldades externas. As dívidas de cobrança duvidosa e créditos incobráveis afetam em grande medida estas empresas na incobrabilidade e na regularização de IVA. Após as alterações da legislação, a recuperação de IVA para os casos supra citados, está condicionada à certificação de um Revisor Oficial de Contas (“ROC”). Esta obrigação vai onerar o processo, sendo o custo desproporcional para as PME’s.

Palavras – chave

Créditos cobrança duvidosa, créditos incobráveis, perdas por imparidade, regularização de IVA

ABSTRACT

The main objective of this dissertation is to analyze the changes in the tax rules related to the regularization of the Value Added Tax ("VAT") on doubtful and uncollectible debts, evidencing the weaknesses of Small and Medium Enterprises ("SMEs") in the execution of this right.

In the theoretical framework, the concepts of impairment of receivables and uncollectability are mentioned, either in the accounting perspective provided for in the Accounting Standardization System ("SNC") with the Accounting and Financial Reporting Standard ("NCRF") 27, or in the tax code included in the Corporate IncomeTax Code ("IRC"). Articles 78 to 78-D of the VAT Code, which establish the existing regimes for the settlement of the tax on doubtful and uncollectible debts, were analyzed.

After the identification of the applied methodology, an empirical study was developed evidencing the importance of VAT in the Portuguese tax burden, the weight of SMEs, with emphasis on the Micro Companies in the composition of the business sector, the indices of the formation and liquidation of companies in recent years and the levels of uncollectability in Portugal.

The result of this study is to highlight the importance of SMEs as the backbone of the economy, but also as a fragile sector to the external difficulties. Doubtful and irrecoverable debts largely affect these companies in the uncollectability and regularization of VAT. Following the changes in the legislation, the VAT recovery for the abovementioned cases are dependent on a certification of a Statutory Auditor ("ROC"). This obligation will burden the process, being the cost disproportionate for SMEs.

Keywords Doubtful debt, uncollectible debt, impairment losses,
adjustments of VAT

AGRADECIMENTOS

Um especial agradecimento,

Ao Professor Doutor Miguel Varela por todo o apoio na orientação da dissertação,

À Media Capital por me acompanhar neste percurso,

À Ana Marques por ter estado sempre presente. As suas palavras de incentivo e todo o apoio dado foram a chama para concretizar este objetivo,

Ao meu filho Tiago André por me mostrar que a força de vontade é o caminho dos nossos sonhos. E sim, quem corre por gosto não cansa,

À minha família pela força e carinho,

Aos meus Amigos e Colegas pelo incentivo.

ABREVIATURAS

ATA	Autoridade Tributária e Aduaneira
CAE	Classificação Portuguesa de Atividades Económicas
CEE	Comunidade Económica Europeia
CIRC	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa
CIVA	Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado
CPC	Código do Processo Civil
DL	Decreto-Lei
EC	Estrutura Conceptual
IAPME	Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas
IASB	<i>“International Accounting Standards Board”</i>
IAS	<i>“International Accounting Standard”</i>
IFRS	<i>“International Financial Reporting Standard”</i>
INE	Instituto Nacional de Estatística
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
NCRF	Norma Contabilística e de Relato Financeiro
NIC	Norma Internacional de Contabilidade
OE	Orçamento de Estado
PAP	Pedido de Autorização Prévia
PIB	Produto Interno Bruto

POC	Plano Oficial de Contabilidade
pm	preços de mercado
PME	Pequena e Média Empresa
ROC	Revisor Oficial de Contas
SEAF	Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais
SIREVE	Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial
SNC	Sistema de Normalização Contabilística
UE	União Europeia

INDÍCE

RESUMO.....	i
ABSTRACT	i
AGRADECIMENTOS	iii
ABREVIATURAS.....	iv
INTRODUÇÃO	1
CAPITULO I - REVISÃO DA LITERATURA.....	5
1.1 Perspetiva contabilística de dívidas de clientes e perdas por imparidade.....	5
1.1.1 Conceito de ativo	5
1.1.2 Conceito de perda de imparidade nas dívidas a receber em SNC	8
1.2 Enquadramento das perdas por imparidade dos créditos de cobrança duvidosa e créditos em sede de IRC	11
1.2.1 IRC	11
1.2.2 Perdas por imparidade dos créditos de cobrança duvidosa	12
1.2.3 Créditos incobráveis	14
1.3 Regularização de IVA de créditos incobráveis e de cobrança duvidosa	17
1.3.1 O Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	17
1.3.2 Regularizações de IVA	19
1.3.2.1 Outros créditos de cobrança duvidosa vencidos antes de 01 de janeiro de 2013.....	21
1.3.2.2 Créditos de cobrança duvidosa vencidos após de 01 de janeiro de 2013	23
1.3.2.3 Créditos incobráveis.....	24
1.3.2.4 Momento do direito à dedução de IVA	27
1.3.2.5 O papel do ROC na regularização IVA	32
1.3.2.6 Exclusões à regularização de IVA de créditos	33
CAPÍTULO II - Metodologia.....	36
2.1 Metodologia de análise	36
2.2 Estudo de Caso.....	37
CAPÍTULO III - ANÁLISE EMPIRICA.....	38

3.1	Perfil da carga fiscal nas receitas efetivas do Estado em Portugal	38
3.2	Contextualização do IVA na carga fiscal	40
3.3	Análise da dimensão das empresas não financeiras em Portugal	41
3.4	Ciclo de vida das empresas de 2012 a 2015	43
3.5	Breve caracterização do crédito comercial.....	45
	CONCLUSÃO.....	47
	BIBLIOGRAFIA	50

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura I	- Créditos cobrança duvidosa vencidos antes 1 de janeiro 2013.....	28
Figura II	- Créditos cobrança duvidosa vencidos após 1 de janeiro 2013 (PAP)....	30
Figura III	- Créditos Incobráveis vencidos antes 1 de janeiro 2013.....	31
Figura IV	- Créditos Incobráveis vencidos após 1 de janeiro 2013 – Incobrabilidade antes 24 meses de mora.....	32
Figura V	- Créditos Incobráveis vencidos após 1 de janeiro 2013 – Incobrabilidade antes 24 meses de mora.....	32

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1	- PIB pm entre 2012 e 2016.....	38
Quadro 2	- Carga Fiscal do Estado por componentes entre 2012 e 2016.....	39
Quadro 3	- % da carga fiscal face ao PIB entre 2012 e 2016	39
Quadro 4	- Impostos indiretos entre 2012 e 2016	40
Quadro 5	- Total das empresas não financeiras entre 2012 e 2016 em Portugal...	42
Quadro 6	- Total das PME's entre 2012 e 2016 em Portugal	42

Quadro 7 - Volume de vendas PME's em Portugal.....	43
Quadro 8 - Total de nascimentos e mortes de empresas entre 2012 e 2015 em Portugal.....	44
Quadro 9 - Total de empresas sobreviventes ao fim de:	44
Quadro 10 - Taxa de sobrevivência de empresas individuais ao fim de:.....	45
Quadro 11 - Taxa de sobrevivência de sociedades ao fim de:.....	45
Quadro 12 - % de devedores com crédito vencido no total empresas não financeiras privadas.....	45

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Variação anual do PIB pm entre 2012 e 2016.....	38
Gráfico 2 - Evolução da carga fiscal entre 2012 e 2016	39
Gráfico 3 - Variação anual do IVA entre 2012 e 2016.....	40
Gráfico 4 - Peso do IVA nos impostos indiretos entre 2012 e 2016.....	41
Gráfico 5 - Peso do Iva na carga fiscal entre 2012 e 2016.....	41
Gráfico 6 - Peso das empresas não financeiras entre 2012 e 2016 em Portugal.....	42
Gráfico 7 - Peso das PME's entre 2012 e 2016 em Portugal.....	42
Gráfico 8 - Volume de vendas das PME's em Portugal.....	43
Gráfico 9 - Taxa de natalidade empresas/forma jurídicas (2012-2015).....	44
Gráfico 10 - Taxa de mortalidade empresas/forma jurídicas (2012-2015).....	44
Gráfico 11 – Evolução da % de devedores com crédito vencido nas empresas não financeiras privadas.....	45

INTRODUÇÃO

Relevância do tema

A política fiscal é um instrumento de intervenção económica, tendo o IVA um papel fulcral, como importante fonte de receitas, para os recursos próprios, quer num contexto global da União Europeia (“UE”) e quer em Portugal. O IVA é um imposto que incide sobre a maior parte das transmissões de bens e serviços, abrangendo a maioria dos intervenientes de uma economia.

Atendendo à sua incidência é um imposto essencial no mercado único e, sobre ele tem-se assistido a diversas alterações na legislação europeia e nas normas tributárias internas de modo a permitir fluxos mais simples, justos e menos vulneráveis a esquemas fraudulentos.

Entre 2008 e 2014, Portugal atravessou um período de recessão económica, medida pela redução do PIB nos anos de 2009, 2011, 2012 e 2013, em resultado da crise económica mundial que afetou particularmente a economia portuguesa bastante dependente da performance do exterior, aliada à crise do sistema financeiro, que bloqueou o acesso a crédito às empresas, fortemente endividadadas, tendo contribuído para níveis elevados de insolvências e, conseqüentemente um maior índice de incobrábilidade dos créditos a receber.

É neste período, mais precisamente em 2013, que são implementadas as alterações à regularização do IVA relativamente às dívidas a receber, que apesar de permitirem um leque mais vasto de mecanismos para a dedução de imposto, as regras processuais, transversais a todas as empresas, são mais rígidas e dispendiosas, obrigando as PME’s a funcionarem em condições de concorrência desvantajosa.

O presente estudo tem por base o impacto das recentes alterações no mecanismo de regularização do IVA dos créditos de cobrança duvidosa e de incobráveis nas PME’s, tendo sempre em conta que atualmente coexiste um duplo regime, que varia em função das datas de vencimento das dívidas de clientes.

As PME's além de serem o setor mais vulnerável às alterações da economia, com um elevado índice de incobabilidade de clientes, vêm a recuperação de IVA passar a estar pendente de um novo requisito formal: a certificação de um ROC.

Releva-se que este tecido empresarial, maioritariamente tem apenas o dever de ter um Contabilista Certificado, como garante das obrigações contabilísticas e fiscais, se estiverem abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Com a alteração da legislação para a regularização de imposto dos créditos incobráveis e de cobrança duvidosa, além de se manter, para alguns casos, o recurso à via judicial, a dedução de IVA está dependente da certificação de um ROC, acrescentando mais um gasto no processo, independentemente do valor do crédito ou dimensão do sujeito passivo.

Objetivo a alcançar com este trabalho

O tecido económico português é constituído em cerca de 99,9%¹ por pequenas e médias empresas. Destas, 96,3% correspondem a microempresas. Na definição de pequenas entidades previstas no Decreto-Lei ("DL") nº 158/2009 de 13 de julho e alterado pelo DL nº 98/2015 de 2 de junho, microempresa, é a empresa que não ultrapassa no exercício económico, dois dos seguintes limites:

- Total do balanço Euros 350.000;
- Volume de negócios líquido Euros 700.000; e
- Número médio de empregados 10.

Pela dimensão dos seus indicadores, as pequenas e médias empresas em geral e as microempresas em particular, têm acesso limitado a recursos mais especializados que não sejam aqueles diretamente relacionados com o desenvolvimento do seu negócio, tais como, apoio jurídico, consultoria fiscal, revisor oficial de contas, entre outros. Estes obstáculos devem-se à falta de recursos económicos ou ausência de conhecimentos técnicos por parte destes empresários.

¹ INE, (2017), *Empresas em Portugal 2008-2016*. Artigo Destaque

A UE reconhece as dificuldades deste tipo de empresas, que são também predominantes no restante território da UE, tendo vindo a emitir legislação que simplifica as obrigações burocráticas, nomeadamente na prestação de informação financeira, com é o exemplo da Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, transposta para a legislação portuguesa no DL nº 98/2015 de 2 de junho, com vista a aumentar a produtividade destas empresas e promover o seu desenvolvimento.

O objetivo deste trabalho é dar a conhecer o número reduzido de entidades que podem usufruir dos novos regimes de recuperação de IVA nas dívidas de clientes, tendo por base a dimensão do tecido empresarial português. Ou seja, pretende-se obter resposta à seguinte questão:

Os atuais regimes de regularização de IVA para dívidas incobráveis e cobrança duvidosa, com a imposição de um ROC tiveram em conta a dimensão do setor empresarial português?

De forma a contextualizar a questão e, por falta de dados mais específicos, será feita uma viagem estatística pelos últimos cinco anos, dando enfoque à seguinte informação:

- Importância do IVA na Economia;
- A dimensão das empresas não financeiras em Portugal; e
- A correlação entre as empresas constituídas e liquidadas em função da forma jurídica e o nível de incobrabilidade em Portugal.

A análise empírica do presente estudo revela um panorama preocupante para o crescimento das empresas portuguesas, quando o tema é o comportamento dos pagamentos dos devedores. Todo este processo leva a níveis de endividamento elevados, insolvências e liquidações do setor empresarial obrigando ao reconhecimento crescente de créditos de cobrança duvidosa e de créditos incobráveis, com maiores reflexos nas PME's.

É neste contexto que se procede à alteração das normas tributárias em sede de IVA, relativas à regularização de imposto das dívidas de cobrança duvidosa e de créditos incobráveis, impondo mais um “entrave”, com a obrigação de um ROC como garante das normas tributárias.

Estrutura do trabalho

Este trabalho está organizado em três capítulos.

O primeiro capítulo contextualiza a revisão da literatura para o trabalho de investigação, enquadrando conceitos fundamentais explanados nas normas da contabilidade e da legislação fiscal. A abordagem assenta em três perspetivas distintas, mas que se cruzam quando o tema é perdas por imparidade dos créditos incobráveis e de cobrança duvidosa. Num primeiro momento o estudo recai sobre a definição de conceitos genéricos como ativo e perdas por imparidade no espetro do relato financeiro das empresas. De seguida, o posicionamento em sede de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”) das dívidas a receber, imparidades e dos créditos incobráveis. Por fim o enquadramento das normas do IVA na regularização de imposto dos créditos incobráveis e de cobrança duvidosa relativos a dívidas de clientes, impondo uma regra transversal a todos os processos: a certificação do direito de dedução por um ROC.

O capítulo segundo procede ao enquadramento teórico de método de investigação e estudo de um caso.

No último capítulo pretende-se enquadrar o estudo empírico na mensuração de variáveis de forma a dar resposta à questão que prima o objetivo deste trabalho

CAPITULO I - REVISÃO DA LITERATURA

1.1 Perspetiva contabilística de dívidas de clientes e perdas por imparidade

1.1.1 Conceito de ativo

A informação prestada pela Contabilidade tem como pilar um conjunto de princípios, normas e práticas, agregados num sistema contabilístico, que fornece elementos financeiros, num dado momento para todos os intervenientes de uma economia.

A globalização da economia e a entrada de Portugal na União Europeia tem despoletado diversas alterações no sistema de normalização contabilística, citando Borges, Rodrigues & Rodrigues, 2014, p 155:

“... tem-se assistido nos últimos anos a um crescente movimento de normalização contabilística, assente numa estrutura conceptual que procura dar significado e sentido ao conteúdo e forma como as demonstrações financeiras (balanço, demonstração dos resultados, demonstrações de fluxo de caixa, demonstrações das alterações no capital próprio e anexo) são elaboradas e divulgadas.”

Recuando um pouco na história das normas contabilísticas em Portugal, o Decreto-Lei (DL) nº 47/77, de 7 de fevereiro veio aprovar o Plano Oficial de Contabilidade (POC) extensivo a todas as empresas com contabilidade organizada.

Com a adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia (CEE) em 1986, o POC sofreu diversas alterações até à aprovação do DL nº 158/2009, de 13 de julho, que aprova o Sistema de Normalização Contabilística (SNC) revogando o POC. O SNC entrou em vigor em Portugal a partir de 1 de janeiro de 2010,

Na nota introdutória DL 158/2009, de 13 de julho detalha-se as diversas alterações legislativas que incidiram sobre o POC até à sua revogação, com transposição das Diretivas da UE:

“A adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia, em 1986, implicou, em relação às matérias contabilísticas, a obrigatoriedade de ajustamento dos nossos normativos à Directiva n.º 78/660/CEE (Quarta

Directiva), pelo que foi publicado, em 1989, o Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, que procedeu a diversos ajustamentos e melhorias ao Plano Oficial de Contabilidade de 1977.

Dois anos mais tarde, foi publicado o Decreto-Lei n.º 238/91, de 2 de Julho, que transpôs para a ordem jurídica interna o tratamento contabilístico de consolidação de contas, em consonância com o estabelecido na Directiva n.º 83/349/CEE (Sétima Directiva) e introduziu novos ajustamentos ao POC de 1989, que consistiram em algumas modificações e no aditamento dos capítulos 13 e 14, respeitantes a normas de consolidação de contas e demonstrações financeiras consolidadas, respectivamente.

Outras alterações relevantes ao POC de 1989 foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 44/99, de 12 de Fevereiro, que acolheu o sistema de inventário permanente e a demonstração dos resultados por funções, e pelo Decreto-Lei n.º 79/2003, de 23 de Abril, que introduziu a demonstração dos fluxos de caixa, pelo Decreto-Lei n.º 88/2004, de 20 de Abril, que estabeleceu as condições de aplicação do justo valor, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro.

O Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/51/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho, relativa à modernização das directivas contabilísticas, que alterou as Directivas n.ºs 78/660/CEE, 83/349/CEE, 86/365/CEE e 91/674/CEE, do Conselho, relativas às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros visando assegurar a coerência entre a legislação contabilística comunitária e as normas internacionais de contabilidade (NIC), em vigor desde 1 de Maio de 2002. Através deste decreto-lei, o Estado Português exerceu a opção prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, com respeito à aplicação das normas internacionais de contabilidade.”

A partir de 1 de janeiro de 2016 entrou em vigor o DL n.º 98/2015, de 2 de junho que transpõe para o normativo interno a Diretiva n.º 2013/34/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações

financeiras anuais, às demonstrações consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas.

Releva-se um conjunto de instrumentos, descritos no anexo ao DL 98/2015, de 2, relativos ao referencial contabilístico com vista à normalização contabilística²:

“Bases para a apresentação de demonstrações financeiras (BADF);
Modelos de demonstrações financeiras (MDF);
Código de contas (CC);
Normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF); Normas contabilísticas e de relato financeiro para pequenas entidades (NCRF PE);
Normas contabilísticas e de relato financeiro para entidades do sector não lucrativo (NCRF-ESNL)
Normas contabilísticas para microempresas (NC-ME)
Normas interpretativas.

A estrutura conceptual [EC], baseada no anexo 5 das «Observações relativas a certas disposições do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho», publicado pela Comissão Europeia em novembro de 2003, que enquadra aqueles instrumentos, constitui um documento autónomo a publicar...”

A atual estrutura conceptual do SNC foi publicada pelo Aviso nº 8254/2015 do Diário da Republica, nº 146, Série II, de 29 de julho de 2015.

Importa transcrever § 2º da estrutura conceptual para um enquadramento do seu objetivo maior: “Esta Estrutura estabelece conceitos que estão subjacentes à preparação e apresentação das demonstrações financeiras para utentes externos, seja pelas entidades que preparam um conjunto de demonstrações financeiras, seja pelas pequenas entidades...”.

Segundo Rodrigues et al. (2015, p 580) a estrutura conceptual do SNC tem como base a estrutura conceptual prevista no *International Accounting Standards Board* (IASB) e constitui um documento fundamental na preparação e apresentação das demonstrações financeiras, pois é o garante para a formulação das Normas e suas Interpretações. No entanto, *ibidem*, realça que a estrutura conceptual não é uma

² Alguns destes instrumentos já estavam previstos no DL nº 159/2009, de 13 de julho.

norma e não se pode sobrepor às disposições específicas de qualquer norma. Afirma, *ibidem*, que “a estrutura conceptual está para a Contabilidade como a Constituição está para o Direito”.

É na estrutura conceptual, alínea a) do § 49, que poderemos encontrar a definição de Ativo, um dos elementos das demonstrações financeiras, relevado no balanço, como “um recurso controlado pela entidade como resultado de acontecimentos passados e do qual se espera que fluam para a entidade benefícios económicos futuros”.

Desta forma, as dívidas a receber qualificam-se no balanço como ativos financeiros por contemplarem os três elementos essenciais apresentados na Estrutura Conceptual:

Recurso controlado pela Entidade (§ 56 da EC);

Resultado de transações ou acontecimentos passados (§ 57 da EC) e,

Gerador de benefício económico futuro (§ 52 da EC).

Mas a EC vai mais além ao indicar que o reconhecimento de ativos no balanço tem de ser mensurado com fiabilidade (§ 87 da EC). No entanto, ressalva que quando um ativo deixa de proporcionar benefícios económicos futuros para a entidade, na totalidade ou em parte, não deverá ser reconhecido no balanço (§ 88 da EC). Este parágrafo é a causa que irá permitir o efeito de reconhecimento do ativo de acordo com critérios valorimétricos objetivos e adequados, através da constituição de perdas por imparidade.

1.1.2 Conceito de perda de imparidade nas dívidas a receber em SNC

Com a entrada em vigor do SNC o conceito de perda por imparidade passou a fazer parte das operações correntes das empresas portuguesas.

A palavra imparidade refletida no SNC resulta da tradução da expressão inglesa “*impairment*” definida nas normas internacionais de contabilidade, *International Accounting Standard (IAS)* e *International Financial Reporting Standard (IFRS)* emitidas pelo IASB.

O enquadramento contabilístico do conceito de perda de imparidade em dívidas de clientes consta na Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 27 – Instrumentos Financeiros, a qual tem por base normas emitidas pelo IASB e endossadas pela EU³ e publicado no Aviso nº 8256/2015, do Diário da República nº 146, II série de 29 de julho.

A NCRF 27 indica que as dívidas a receber, entre as quais as de clientes devem ser mensuradas ao custo amortizado, conforme definido nos seus §10 a §16, menos qualquer perda por imparidade constituída.

Para o reconhecimento da imparidade a NCRF 27 no §24 estabelece:

“Em cada relato, uma entidade deve avaliar a imparidade de todos os ativos financeiros que não sejam mensurados ao justo valor através de resultados. Se existir uma evidência objetiva de imparidade, a entidade deve reconhecer uma perda por imparidade na demonstração de resultados”.

Transpondo esta norma para as contas a receber de clientes, as empresas devem aferir se os valores que esperam vir a receber diferem da quantia escriturada e, em caso afirmativo, devem reconhecer uma imparidade.

Face ao exposto, a NCRF 27 no § 25, indica um conjunto de evidências objetivas, que permitem chamar a atenção do detentor do ativo de que eventualmente estará perante eventos de perda por imparidade:

- “a) Significativa dificuldade financeira do emitente ou devedor;
- b) Quebra contratual, tal como não pagamento ou incumprimento no pagamento do juro ou amortização da dívida;
- c) O credor, por razões económicas ou legais relacionadas com a dificuldade financeira do devedor, oferece ao devedor concessões que o credor de outro modo não consideraria;
- d) Torne-se provável que o devedor irá entrar em falência ou qualquer outra reorganização financeira;

³ Normas emitidas pelo IASB que estiveram na base da NCRF 27: IAS 32 – *Financial Instruments: Disclosure and Presentation*; IAS 39 – *Financial Instruments: Recognition and Measurement*; IFRS 7 – *Financial Instruments – Disclosures*, adoptadas pelo texto original do Regulamento (CE) nº 1126/2008 da Comissão, de 3 de novembro.

- e) O desaparecimento de um mercado ativo para o ativo financeiro devido a dificuldades financeiras do devedor; ou
- f) Informação observável indicando que existe uma diminuição na mensuração da estimativa dos fluxos de caixa futuros de um grupo de ativos financeiros desde o seu reconhecimento inicial, embora a diminuição não possa ser identificada para um dado ativo financeiro individual do grupo, tal como sejam condições económicas nacionais, locais ou setoriais adversas.”

Existem outros fatores descritos nesta norma que poderão evidenciar o reconhecimento de imparidade, como alterações significativas com efeitos adversos que tenham ocorrido no ambiente tecnológico, de mercado, económico ou legal em que o emitente opera (§26, NCRF 27).

A mensuração das perdas por imparidade das dívidas a receber de clientes deve ser determinada pela diferença entre a quantia escriturada e o valor atualizado dos fluxos de caixa estimados, descontado à taxa de juro efetiva original, sempre que o ativo tenha sido relevado no relato financeiro ao custo amortizado, conforme definido na alínea a) do §28 da NCRF 27.

A reversão de perdas por imparidade está prevista no §29 da NCRF 27, sempre que num período posterior “...a quantia de perda por imparidade diminuir e tal diminuição possa estar objetivamente relacionada com um evento ocorrido após o reconhecimento da imparidade (como por exemplo a melhoria na notação de risco do devedor) a entidade deve reverter a imparidade anteriormente reconhecida.”. Na prática sempre que os fatores que levaram à constituição dessa perda por imparidade, deixarem de ter significado no relato financeiro. Esta reversão não poderá ser superior ao custo amortizado do ativo escriturado no relato financeiro e deverá ser reconhecida na demonstração de resultados.

1.2 Enquadramento das perdas por imparidade dos créditos de cobrança duvidosa e créditos em sede de IRC

1.2.1 IRC

O DL nº 442-B/88, de 30 de novembro aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) tendo entrado em vigor a 1 de janeiro de 1989.

O CIRC incide na totalidade de rendimentos obtidos pelos sujeitos passivos coletivos num determinado período de tributação, conforme o artigo 1º do CIRC e, tem como objetivo maior determinar as regras para o apuramento do resultado tributável, que em caso de lucro fiscal incidirá a taxa que se traduz em imposto a entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira (ATA).

O CIRC no nº 10 do Preâmbulo atribui um papel importante à contabilidade, enquanto um instrumento de medida e informação para a determinação do resultado tributável. Ainda que existam algumas diferenças entre a abordagem fiscal e a contabilística, que deverão ser evidenciadas e ajustadas fora do modelo da contabilidade para a determinação de imposto a pagar:

“...As relações entre contabilidade e fiscalidade são, no entanto, um domínio que tem sido marcado por uma certa controvérsia e onde, por isso, são possíveis diferentes modos de conceber essas relações. Afastadas uma separação absoluta ou uma identificação total, continua a privilegiar-se uma solução marcada pelo realismo e que, no essencial, consiste em fazer reportar, na origem, o lucro tributável ao resultado contabilístico ao qual se introduzem, extra contabilisticamente, as correções - positivas ou negativas - enunciadas na lei para tomar em consideração os objetivos e condicionalismos próprios da fiscalidade”.

O apuramento do resultado tributável para efeitos de imposto, é o definido no nº 1 do artigo 17º do CIRC:

“O lucro tributável das pessoas coletivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º [4] é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código”.

1.2.2 Perdas por imparidade dos créditos de cobrança duvidosa

No contexto do presente estudo, o reconhecimento de perdas por imparidade dos créditos de cobrança duvidosa não devem ser regido por regras fiscais, mas sim em função das normas contabilísticas, em particular da NCRF 27. Em caso de não consonância, o modelo fiscal concebido pelo CIRC permite ajustamentos para o apuramento do resultado fiscal, qualificando essas diferenças como não fiscalmente aceites, conforme anteriormente referenciado pelo n.º 1 do artigo 17º do CIRC.

O CIRC estabelece no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 do artigo 23º que as perdas de imparidade são consideradas gastos dedutíveis pelo sujeito passivo uma vez suportadas para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC, impondo normas de limite à sua dedutibilidade no apuramento dos resultados fiscais.

Assim e, de acordo com o preceituado no número 1 do artigo 28º-A do CIRC são aceites fiscalmente as seguintes perdas por imparidade em dívidas a receber, quando contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores:

- “a) As relacionadas com créditos resultantes da atividade normal, incluindo os juros pelo atraso no cumprimento de obrigação, que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade”;
- b) As relativas a recibos por cobrar reconhecidas pelas empresas de seguros.”

⁴ Alínea a), do número 1 do artigo 3º do CIRC – “ O lucro das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas coletivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;”

A interpretação deste artigo remete para o conceito de “atividade normal”, não definido no CIRC, apesar de se entender que está relacionado com as atividades operacionais descritas na Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE).

A ATA nos seus entendimentos fiscais sobre “atividade normal” recorre, conforme Rodrigues, C. (2014) à interpretação definida no Parecer nº 115/95 do Centro de Estudos Fiscais, no Processo nº 1244/95, de 12 de julho: “...qualifica como relevantes, para efeitos da constituição das provisões aí previstas, apenas os créditos que são originados por venda de bens e prestações de serviços que sejam próprios dos objetivos ou finalidade principal da empresa, ...”, e, conjuntamente, ao definido na alínea a), do nº 1 do artigo 28º-A do CIRC “...os juros pelo atraso do cumprimento da obrigação”.

No reconhecimento de perdas por imparidade em dívidas a receber, resultantes de atividade normal, o CIRC no seu nº 1 do artigo 28-B considera como créditos de cobrança duvidosa, aqueles em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado e que se enquadram nos seguintes casos:

- “a) O devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto;
- b) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral;
- c) Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento.”

O seu nº 2 do artigo supra indicado, acresce uma condição para a aceitação fiscal da perda de imparidade dos créditos de cobrança duvidosa: a mora. Esta imposição quantifica-se por percentagens que variam em função da antiguidade da dívida, contada a partir da data de vencimento:

- “a) 25 % para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses;
- b) 50 % para créditos em mora há mais de 12 meses e até 18 meses;
- c) 75 % para créditos em mora há mais de 18 meses e até 24 meses;
- d) 100 % para créditos em mora há mais de 24 meses.”

O CIRC no número 3 do artigo 28º-B impõe, ainda, uma limitação aos créditos que não serão qualificados de cobrança duvidosa e a sua perda por imparidade não relevada fiscalmente:

- “a) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval⁵;
- b) Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- c) Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, mais de 10 % do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1;
- d) Os créditos sobre empresas participadas, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, em mais de 10 % do capital, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1.”.

1.2.3 Créditos incobráveis

O SNC define com precisão como um ativo financeiro pode ser desreconhecido na contabilidade, mas este registo pode ter impactos fiscais em sede de IRC, sempre que o mesmo ocorra e não esteja em conformidade com o preceituado, podendo gerar variações patrimoniais, reconhecidas fora da contabilidade, mas relevantes para o cálculo do lucro tributável das empresas.

Em sede de IRC os créditos incobráveis são aceites fiscalmente e considerados no resultado fiscal do período de tributação se não tiver imparidade reconhecida ou a mesma se mostre insuficiente nos seguintes casos, conforme previsto no número 1 do artigo 41º do CIRC:

- “ a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 717.º do Código de Processo Civil⁶;

⁵ Nos casos em que estas entidades são regidas pelo direito privado as perdas por imparidade são aceites fiscalmente, conforme o número 1, do artigo 7º do DL nº 558/99 de 17 de dezembro e, alterado e republicado pelo DL nº 300/2007, de 23 de agosto.

⁶ Inserção da entidade no Registo informático de execuções, sempre que o processo está findo e não existem bens penhoráveis para fazer face ao crédito.

- b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de caráter limitado, após o trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ou, quando exista, a homologação do plano objeto da deliberação prevista no artigo 156.⁰⁷ do mesmo Código;
- c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17.^{0-F} do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- d) Nos termos previstos no SIREVE, após celebração do acordo previsto no artigo 12.⁰ do referido regime;
- e) No âmbito de litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais, após decisão arbitral;
- f) Nos termos do regime jurídico da prestação de serviços públicos essenciais, os créditos se encontrem prescritos e o seu valor não ultrapasse o montante de €750.”

Importa relevar o entendimento da ATA sobre o desreconhecimento de créditos incobráveis não abrangidos pelo artigo 41.⁰ do CIRC, através da Ficha Doutrinária relativa ao Processo número 2014 002462, com Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (SEAF) XXI n.⁰ 97/2016, de 12 de maio.

Por força da Ficha identificada no parágrafo anterior, é permitido o desreconhecimento do crédito incobrável não enquadrável no art.⁰ 41.⁰ do Código do IRC, desde que esse crédito, “...já não obedece ao conceito e critérios de reconhecimento ...”, como ativo financeiro, definidos no § 31 da NCRF 27, permitindo igualmente, para efeitos fiscais em sede de IRC que:

“...num cenário de imparidade total, seja removido do balanço e, portanto, desreconhecido, um crédito de cobrança duvidosa que, por estar em mora há mais de dois anos e por ter sido já reconhecida (e aceite fiscalmente) uma perda por imparidade de valor igual ao do crédito, tem uma quantia monetária de zero”.

Acresce ainda no número 2 da Ficha Doutrinária *ibidem* que “Verifica-se um cenário de imparidade total “quando uma entidade, depois de ter efetuado as diligências de

⁷ Citando Martins & Franco (2014) “ da assembleia de credores em que é apreciado o relatório produzido pelo administrados de insolvência, nos termos do artigo 155.⁰ do mesmo código e em que se decide, no essencial, o destino do, ou dos, estabelecimento(s) compreendidos na massa insolvente entre o encerramento e a manutenção da atividade”.

cobrança consideradas adequadas e reunir provas disponíveis, concluir que já não existem expectativas razoáveis de recuperação de crédito””.

Esta alteração do entendimento da ATA, por via deste Despacho, aproximou os conceitos sobre esta matéria previstos na NCRF 27 e a norma tributária do CIRC para os créditos incobráveis.

Face ao exposto, o sujeito passivo deve dispor de um conjunto de elementos relativos a estes créditos desreconhecidos no balanço e aceites no resultado fiscal, a serem integrados no processo de documentação fiscal, *dossier* fiscal previsto no artigo 130º do CIRC. Esses elementos são:

- a) Identificação jurídica e fiscal do cliente (denominação, local da sede fiscal e Número de Identificação Fiscal);
- b) Identificação da fatura para cada um dos créditos de cobrança duvidosa (número da fatura, data e valor do montante em dívida, não incluindo o IVA liquidado caso o sujeito passivo tenha acionado o procedimento de regularização deste imposto previsto nos artigos 78º A e 78º B do CIVA);
- c) Montante das perdas por imparidade contabilizadas no relato financeiro, detalhando por fiscalmente aceites ou não;
- d) Indicação dos eventos que ocorreram para a aplicabilidade deste desreconhecimento fiscal dos créditos de cobrança duvidosa:
 - i. Liquidação
 - ii. Perdão de dívida
 - iii. Sentença judicial
 - iv. Cessão a título definitivo de créditos vencidos
 - v. Outros

Igualmente fazem parte do *dossier* fiscal os comprovativos das diversas diligências de cobrança e os respetivos resultados, assim como outros elementos que comprovem a ausência de expectativas de recuperação dos créditos.

1.3 Regularização de IVA de créditos incobráveis e de cobrança duvidosa

1.3.1 O Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

O IVA como imposto surge na Primeira Directiva do Conselho, de 11 de Abril de 1967, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, denominada como Primeira Directiva do IVA⁸, que determinava no seu artigo 2º:

“O princípio do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado consiste em aplicar aos bens e aos serviços um imposto geral sobre o consumo exactamente proporcional ao preço dos bens e dos serviços, qualquer que seja o número de transacções ocorridas no processo de produção e de distribuição anterior à fase de tributação.

Em cada transacção o imposto sobre o valor acrescentado, calculado sobre o preço do bem ou do serviço à taxa aplicável ao referido bem ou serviço, é exigível, com prévia dedução do montante do imposto sobre o valor acrescentado que tenha incidido directamente sobre o custo dos diversos elementos constitutivos do preço.

O sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado é aplicável até ao estágio do comércio a retalho, inclusive.”

Em termos globais, este princípio mantém-se consagrado no nº 2 do artigo 1º da Directiva 2006/112/ CE, de 28 de novembro de 2006⁹.

De acordo com Palma (2015, p19) “O IVA é caracterizado, essencialmente, como um imposto indireto de matriz comunitária plurifásico, que atinge tendencialmente todo o ato de consumo através do método subtrativo indirecto.”

O método subtrativo indirecto, tal como descreve Palma *ibidem*, p. 20, assenta na “...técnica de liquidação e de dedução do imposto em cada uma das fases do circuito económico, funcionando da forma descritiva quando as transacções se processam

⁸ Directiva 67/227/CEE, do Conselho, de 11 de abril de 1967 publicada no *Jornal Oficial nº 071 de 14/04/1967*.

⁹ Directiva 2006/112/ CE, de 28 de novembro de 2006, Directiva do IVA: no nº 2 do artigo 1º - “O princípio do sistema comum do IVA consiste em aplicar aos bens e serviços um imposto geral sobre o consumo exactamente proporcional aos preços dos bens e serviços seja qual for o número de operações ocorridas no processo de produção e de distribuição anterior ao estágio de tributação. Em cada operação, o IVA, calculado sobre o preço do bem ou serviço à taxa aplicável ao referido bem ou serviço, é exigível, com prévia dedução do montante do imposto que tenha incidido directamente sobre o custo dos diversos elementos constitutivos do preço. O sistema comum do IVA é aplicável até ao estágio do comércio a retalho, inclusive.”

entre sujeitos passivos de imposto com direito a dedução”. Na prática o valor final de IVA a entregar ao Estado é a soma dos valores acrescentados, em cada momento, do circuito económico.

Pretende-se igualmente que o IVA tenha como requisito a neutralidade, conforme Palma *ibidem*, p. 26:

“Existirá neutralidade relativamente ao consumo, quanto o imposto não influi nas escolhas dos diversos bens ou serviços por parte dos consumidores. Um imposto será neutro na perspetiva da produção, se não induz os produtores a alterações na forma de organização do seu processo produtivo.”

Prosseguindo a análise, importa citar Claro & Maia (2014), p. 470 ao realçar a arbitrariedade do princípio da neutralidade “... fica ferido sempre que o destinatário/adquirente de uma transação não liquida a sua dívida, uma vez que o imposto cobrado, apesar de não ser recebido pelo operador económico tem de ser entregue nos cofres do Estado.”.

O IVA é um imposto comum a toda a União Europeia e, de acordo com Palma *ibidem*, p.33 é o expoente máximo da harmonização fiscal da UE, “Todos os Estados que aderem à União Europeia devem, obrigatoriamente substituir os seus modelos de impostos sobre as transações pelo modelo do IVA, de acordo com o estabelecido nos atos jurídicos da União Europeia.”.

Em Portugal o Decreto-Lei nº 394-B/84 de 26 de dezembro de 1984, aprovou o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, estando em pleno a 1 de janeiro de 1986.

Ressalvo que Portugal faz parte da União Europeia desde 1 de janeiro de 1986, conforme previsto no Tratado de Adesão de Portugal à CEE assinado em Lisboa em 12 de junho de 1985. O Tratado presumia que Portugal disponha de um período transitório de 3 anos a contar da data de Adesão, para a introdução do regime do modelo do IVA. Acresce-se que não foi necessário fazer uso desta condição tendo em conta a data prevista para entrada do CIVA ser a mesma, da entrada de Portugal na CEE.

1.3.2 Regularizações de IVA

O apuramento do IVA irá incidir no momento em que ocorrer o facto gerador do imposto e a sua exigibilidade, tributando o consumo de forma exata e proporcional ao preço dos bens e serviços.

Simultaneamente questiona-se qual o momento que o agente económico poderá receber a contraprestação relativa à venda de bens ou prestações de serviços, tendo em conta que a data de exigibilidade do imposto não é necessariamente a da contraprestação.

Face ao exposto importa citar a reflexão de Martins & Moreira (2014, p. 56) no que concerne aos dois momentos distintos:

“... as partes não conseguem prever de antemão, de forma absolutamente determinável, o que é que o fornecedor ou o prestador receberá relativamente a tais operações. Mais, não é possível garantir que as condições das prestações recíprocas acordadas entre as partes numa operação não venham a ser ulteriormente alteradas (ou até mesmo as operações anuladas) seja por vontade dos intervenientes, ou por mera força das circunstâncias.”

De modo a fazer face a estes casos a Diretiva 2006/112/ CE, de 28 de novembro de 2006, denominada Sexta Diretiva, no artigo 90º - Disposições diversas, contempla a autorização de regularização do IVA, no caso de não existir pagamento das transações qualificadas para o valor tributável, “ Em caso de anulação, rescisão, resolução, não pagamento total ou parcial ou redução do preço depois de efectuada a operação, o valor tributável é reduzido em conformidade, nas condições fixadas pelos Estados-Membros.”.

Em Portugal o Código do IVA prevê um regime de regularizações do imposto quer a favor do Estado quer a favor do sujeito passivo, imposto liquidado e imposto dedutível, respetivamente.

Nos últimos anos esta matéria tem sido alvo de importantes alterações, na parte relativa à regularização de IVA de créditos incobráveis e de créditos de cobrança duvidosa. As principais revisões foram:

A Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado de 2013, tendo alterado o regime em vigor sobre a regularização do IVA em créditos incobráveis, previstos no artigo 78º do CIVA, aditou os artigos 78º-A a 78º-D, passando a existir uma distinção entre créditos incobráveis e créditos de cobrança duvidosa e aditou na parte final do nº 9 do artigo 78º do CIVA a obrigatoriedade de certificação por Revisor Oficial de Contas (ROC);

A Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2014, tendo o legislador introduzido alterações na redação dos artigos 78º-A e 78º-B;

A Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2015, tendo sido introduzidas alterações na redação dos artigos 78º a 78º - D do CIVA, alargando as normas com os articulados no Código do Processo Civil, dos Códigos dos Impostos sobre o Rendimento (CIRC e CIRS) e impondo algumas alterações em termos de processo de regularização de imposto a favor do sujeito passivo.

Todas estas alterações ao regime de regularização de IVA, a favor do sujeito passivo no que concerne aos créditos incobráveis e de cobrança duvidosa, vieram, em parte, dar resposta aos anseios da classe empresarial em Portugal, sobre este tema tão conturbado.

Citando Cardoso, E. (2012, 29 de outubro), estas alterações nas normas de recuperação de IVA nos créditos incobráveis e de cobrança duvidosa é devido "... às dificuldades económicas que o país atravessa. A falta de liquidez por parte dos agentes económicos poderá conduzir a um aumento dos casos em que os clientes não terão possibilidade de honrar os compromissos assumidos."

A Autora, *ibidem*, reforça que a anterior legislação sobre o tema tornava o processo de regularização do IVA penoso para os agentes económicos, pois:

" O facto de não se receber de um cliente é por si só penalizador, pois não se arrecada receita. Se a isto acrescentarmos o facto de já ter sido pago/liquidado imposto sobre a quantia recebida, a situação torna-se ainda mais ingrata e penalizada".

Releva-se a afirmação de Claro *et al. op. cit.* p. 473, relativamente às alterações introduzidas na Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro ao regime de regularizações de IVA dos créditos de cobrança duvidosa e de créditos incobráveis que produziram “... uma mini revolução no regime...” tornado todo o processo mais simples e eficaz para os operadores económicos e mais confortável para a ATA.

Neste ponto importa salientar os requisitos prévios que os sujeitos passivos têm de assegurar, para poderem exercer o direito de regularização do IVA dos créditos incobráveis e de cobrança duvidosa, nos termos previstos nos artigos 78º e seguintes do CIVA:

- a) O imposto tenha sido devidamente declarado em conformidade, liquidado e entregue à ATA;
- b) O cliente não tenha efetuado o pagamento;
- c) As operações tenham sido realizadas por sujeitos passivos enquadrados no regime do IVA na data das mesmas; e
- d) Os documentos de suporte às operações estejam de acordo com o estipulado nos artigos 36º e 40º do CIVA.

Em síntese, as normas que regulamentam a regularização de IVA de créditos incobráveis e de cobrança duvidosa estão previstas e, de acordo com as disposições transitórias, nos nºs 7 a 12, 16 e 17 do artigo 78º do CIVA, para os créditos vencidos até 31 de dezembro de 2012, enquanto os artigos 78ºA e seguintes do CIVA se aplicam a créditos vencidos após a entrada em vigor da Lei nº 66/2012 de 31 de dezembro, na prática os créditos vencidos após 1 de janeiro de 2013.

1.3.2.1 Outros créditos de cobrança duvidosa vencidos antes de 01 de janeiro de 2013

Os créditos qualificados para efeito de regularização de IVA vencidos até ao final de 2012, estão previstos no nº 8 do artigo 78º do CIVA:

- “a) O valor do crédito não seja superior a (euro) 750, IVA incluído, a mora do pagamento se prolongue para além de seis meses e o devedor seja

particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução;

b) Os créditos sejam superiores a (euro) 750 e inferiores a (euro) 8000, IVA incluído, quando o devedor, sendo um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução, conste no registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo de execução anterior entretanto suspenso ou extinto por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

c) Os créditos sejam superiores a (euro) 750 e inferiores a (euro) 8000, IVA incluído, tenha havido oposição de fórmula executória em processo de injunção ou reconhecimento em acção de condenação e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução;

d) Os créditos sejam inferiores a (euro) 6000, IVA incluído, deles sendo devedor sujeito passivo com direito à dedução e tenham sido reconhecidos em acção de condenação ou reclamados em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente.

e) Os créditos sejam superiores a (euro) 750 e inferiores a (euro) 8000, IVA incluído, quando o devedor, sendo um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não conferem direito a dedução, conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis no momento da dedução.”

Não é permitida a dedução do imposto pelo nº 17 do artigo 78º:

“O disposto no n.º 8 não é aplicável quando estejam em causa transmissões de bens ou prestações de serviços cujo adquirente ou destinatário constasse, no momento da realização da operação, da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis.”¹⁰

¹⁰ A lista de acesso público de execuções extintas está disponível em: <https://www.citius.mj.pt/portal/execucoes/ListaPublicaExecucoes.aspx>. À data da consulta a lista contém 274220 registos.

1.3.2.2 Créditos de cobrança duvidosa vencidos após de 01 de janeiro de 2013

Foi ao nível dos créditos de cobrança duvidosa vencidos após 1 de janeiro de 2013 que a legislação sofreu mais alterações, permitindo um leque mais ampliado de casos passíveis de regularização de IVA a favor do sujeito passivo.

Segundo a opinião de Silva (2017, 9 de janeiro) as medidas contempladas pela Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro visaram:

“...sobretudo, evitar que os contribuintes tivessem de recorrer a tribunal instaurando processos judiciais contra os seus clientes, para poderem reaver o IVA liquidado e entregue ao Estado, mas que o cliente não pagou. Antes desta alteração, a possibilidade de deduzir este IVA a favor do contribuinte sem recorrer a processo judicial estava limitado a casos muito restritos, essencialmente, em operações nas quais o devedor fosse um particular ou um sujeito passivo que realizasse exclusivamente operações isentas sem direito à dedução e a baixos valores de créditos.”

O legislador transpôs para o CIVA a essência dos créditos de cobrança duvidosa, previstos em sede de IRC, considerando dedutíveis os que apresentam risco justificado de incobrabilidade, conforme os nºs 1 e 2 do artigo 78º-A do CIVA:

“1 - Os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-D, bem como o respeitante a créditos considerados incobráveis.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

a) O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento;

b) O crédito esteja em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento, o valor do mesmo não seja superior a (euro) 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução.”

Neste contexto e segundo Claro et al. (2014, p. 477), “O facto de, para efeitos de IRC, apenas passados 24 meses a perda por imparidade ser aceite a 100%, não será certamente coincidência e traduz a vontade do legislador em aproximar os dois impostos quanto a esta temática.”. A regularização do IVA nos créditos com risco de incobrável e, cujo vencimento ocorreu após 1 de janeiro de 2013, estando em mora há mais de 24 meses da data de vencimento, passou a ser viável, sem estar pendente do desreconhecimento do ativo no balanço, existindo alinhamento com o preceituado no CIRC.

Na norma supra indicada além da condição de mora, as provas objetivas de imparidade e as diligências para o seu recebimento, são relevantes na qualificação de créditos de cobrança duvidosa e de acordo com Cardoso (2012) “Estas diligências devem de estar documentalmente comprovadas, sob pena de se inviabilizar o procedimento de regularizações do imposto a favor do sujeito passivo”.

Nos termos do nº 3 do artigo 78º-A do CIVA, os créditos de cobrança duvidosa passam a estar em mora, ou considerando o vencimento do crédito na data prevista no contrato celebrado entre o credor e devedor, ou na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no artigo 805^{o11} do Código Civil.

Na ausência de contrato celebrado entre as partes para o fornecimento de bens ou serviços, o prazo de vencimento do crédito é o mesmo da data de vencimento da fatura.

1.3.2.3 Créditos incobráveis

No âmbito do presente trabalho e, de acordo com o estipulado no nº 7 do artigo 78º e no nº 4 do artigo 78º - A do CIVA, os sujeitos passivos podem deduzir o imposto referente a créditos incobráveis nos seguintes casos:

“a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea b) do nº 2 do artigo 717º do Código do Processo Civil;

¹¹ Nº 1 do artigo 805º do Código Civil: “O devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir.”

- b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de caráter limitado, após o trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ou, quando exista, a homologação do plano objeto da deliberação prevista no artigo 156º do mesmo Código;
- c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto artigo 17º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- d) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 178º/2012, de 3 de agosto.”

De seguida serão identificados os mecanismos judiciais necessários à aplicabilidade dos casos previstos na lei para a regularização de imposto, em sede de IVA, relativos aos créditos incobráveis.

Processo de execução

No processo de execução a regularização de IVA só será qualificada após o registo informático de execuções, conforme previsto na alínea b) do nº 2 do artigo 717º do Código de Processo Civil (CPC), que contém o rol das execuções findas ou suspensas, mencionando a extinção da execução por inexistência de bens.

Relevamos o condicionalismo desta regra que segundo Claro *et al. op. cit.* p. 482, os sujeitos passivos ficam limitados à regularização do imposto pela atualização da lista das execuções, cuja responsabilidade é do agente de execução e, na prática torna-se um processo muito moroso. Claro *et al ibidem* são de opinião que estando o processo extinto, sem bens a penhorar e tendo o sujeito passivo solicitado ao agente de execução a inserção na lista, supra referenciada, “...estão cumpridos os requisitos legais exigíveis ao sujeito passivo, restando o mero formalismo do registo que, não sendo cumprido, não lhe pode de boa-fé ser imputado”.

Processo de insolvência

No processo de insolvência o momento da regularização do IVA dos créditos incobráveis está condicionado à tipologia do caráter da insolvência e ao seu trânsito

em julgado. O incidente de qualificação de insolvência considerado nesta norma poderá ser de carácter limitado ou de carácter pleno.

O incidente de qualificação de insolvência com carácter limitado, por força do artigo 39º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (CIRE), é devido quando o juiz verifica que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas da massa insolvente, essa satisfação não está garantida de outra forma e não foi requerido o complemento da sentença. Desta forma considera-se que o processo de insolvência é declarado findo, no momento em que a sentença transite em julgado.

A ATA permite o direito à regularização do IVA nos créditos incobráveis no momento em que a insolvência é decretada de carácter limitado e transite em julgado. Segundo Martins & Franco (2014, p.176) "... o que releva nesse caso é a sentença que declare o carácter limitado da insolvência". Estes processos de insolvência decretada com carácter limitado, por inexistência ou insuficiência da massa insolvente, permitem ao sujeito passivo uma recuperação do IVA mais célere, já que os créditos nunca foram reclamados pelo credor no processo.

Nas insolvências de carácter pleno os sujeitos passivos só poderão regularizar o IVA dos créditos incobráveis após transito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos, onde se reconhece os créditos no processo, nos casos de liquidação do devedor, ou após a certidão da homologação do plano de insolvência previsto no artigo 156º do CIRE. Nestes processos os créditos foram reclamados e constam no processo.

A regularização de IVA nas insolvências de carácter pleno sofreram uma alteração em 2015, com a entrada em vigor da Lei nº 82-B/2014 que não beneficiou os sujeitos passivos na regularização do imposto. Até esse momento era possível regularizar o IVA, ainda com o processo a correr trâmites, desde que os créditos fossem reclamados no prazo legal e reconhecidos pelo administrador da insolvência, constando na homologação de liquidação. Após a data indicada a norma alterou o momento da regularização do IVA, sendo possível apenas, com o trânsito em julgado e findo o processo.

PER

No PER, previsto nos artigos 17º A a 17º I do CIRE, a dedução do IVA só poderá ocorrer com a homologação pelo juiz do plano de recuperação negociado e aprovado pelos credores. É necessária a certidão da homologação do plano e a certidão do tribunal competente a reconhecer o crédito no processo. Segundo Claro & Maia (2014, p. 476), este mecanismo “ ... que tem ganho relevância crescente em comparação com, as insolvências, permite ao devedor evitar a insolvência, através de uma renegociação das dívidas com os credores, que pode passar pelo perdão parcial ou pela simples dilação dos prazos de pagamento ...”. No entendimento da ATA, em processos PER apenas se recupera IVA nos montantes de dívida perdoada, o que provoca diversas distorções a este processo, pois a parte não perdoada se não for liquidada só será devida em processo de insolvência.

SIREVE

A regularização do IVA de créditos incobráveis no âmbito do SIREVE só terá efeitos após a celebração do acordo de recuperação, que terá de ser assinado pela empresa, pelo IAPMEI e pelos credores que não poderão representar menos de 50% das dívidas verificadas. Sendo um procedimento extra judicial não há lugar a decisões judiciais. Também nos processos do SIREVE a ATA entende que a regularização do IVA só poderá ser efetuada nos casos da dívida perdoada.

1.3.2.4 Momento do direito à dedução de IVA

O direito à dedução de IVA de cobrança duvidosa e dos créditos incobráveis ocorre em função da data de vencimento do crédito e do momento relevante que o qualificou como tal.

O momento relevante será a data em que o crédito se considerou de cobrança duvidosa ou a incobrabilidade é efetiva, de acordo com os previstos nos artigos 78º e seguintes do CIVA, já analisados anteriormente.

Importa relevar, se a incobrabilidade ocorrer até final de 2012 e a regularização do IVA for a partir de 01 de janeiro de 2013, apesar de já vigorar nova redação do artigo

78º do CIVA, deve-se atender à sua redação anterior, ou seja não há obrigação da certificação do ROC desses créditos, condição obrigatória para créditos posteriores.

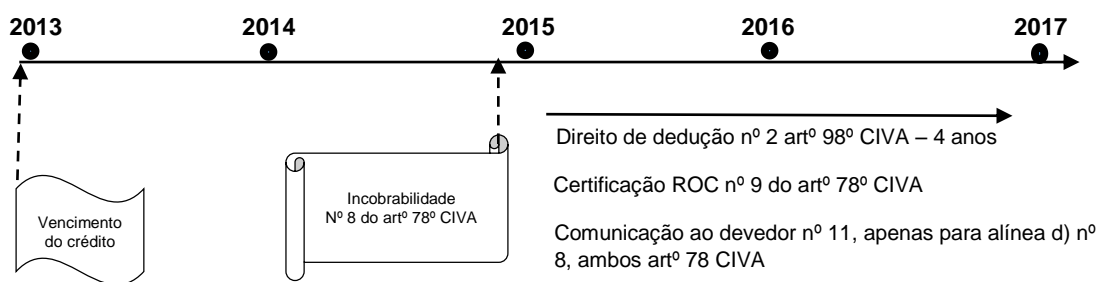
Créditos de cobrança duvidosa vencidos antes de 01 de janeiro de 2013

Os créditos de cobrança duvidosa estão previstos no nº 8 do artigo 78º do CIVA. Sempre que as condições estejam cumpridas aplica-se o estipulado no nº 2 do artigo 98º do CIVA para o direito à dedução de imposto de 4 anos.

As regularizações de imposto estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o nº 9 e a comunicação ao devedor, conforme o nº 8, ambos do artigo 78º do CIVA.

Em resumo, o efeito temporal é:

Figura I - Créditos cobrança duvidosa vencidos antes 1 de janeiro 2013



Elaboração própria

Créditos de cobrança duvidosa vencidos após de 01 de janeiro de 2013

Nos créditos de cobrança duvidosa vencidos após 1 de janeiro de 2013 e enquadrados na alínea a), nº 2 do artigo 78º-A do CIVA, a regularização do IVA depende da elaboração de pedido de autorização prévia (PAP) por via eletrónica, nos termos do nº 1 do artigo 78º-B do CIVA, no prazo de seis meses contados a partir da data em que foi considerada a cobrança duvidosa. O cumprimento deste prazo é *conditio sine qua non*, dado que uma vez ultrapassado, o sujeito passivo perde o direito de regularizar o imposto.

O pedido de regularização de IVA neste regime é efetuado no Portal das Fianças, de acordo com os modelos aprovados pela Portaria nº 172/2015 de 5 de junho e, previstos no nº 10 do artigo 78º - B do CIVA, devendo de ser confirmado pelo ROC,

fatura a fatura, dez dias após a entrada do pedido, sob pena do pedido ser automaticamente rejeitado. Qualquer correção efetuada nos formulários supra referenciados, só é possível antes da validação do ROC.

Nos termos do nº 2 do artigo 78º - B o pedido de autorização prévia é apreciado no prazo máximo de oito meses pela ATA, findo o qual se considera:

Tacitamente deferido no caso dos créditos de cobrança duvidosa serem de valor inferior a 150.000 euros com IVA incluído, por fatura;

Tacitamente indeferido no caso dos créditos de cobrança duvidosa serem de valor igual ou superior a 150.000 euros com IVA incluído, por fatura.

Com a apresentação do PAP por parte do credor, a ATA notifica o devedor, por via eletrónica, para efetuar a respetiva retificação de imposto a favor do Estado. No caso de este não concordar poderá enviar, em tempo, para a ATA o ónus de prova com os comprovativos de pagamento. Na ausência de resposta e de pagamento será emitida uma liquidação adicional do imposto não retificado.

O sujeito passivo credor deve deduzir o IVA até final do período seguinte do deferimento do pedido de autorização prévia, conforme previsto no nº 8 do artigo 78º-B do CIVA.

Os créditos de cobrança duvidosa previstos na alínea b), do nº 2 do artigo 78º-A do CIVA, a regularização do imposto pode ser efetuada, sem necessidade de pedido de autorização prévia, no prazo de dois anos a contar do 1º dia do ano civil seguinte, conforme nº 3 do artigo 78º-B do CIVA. O controlo deste mecanismo de regularização de imposto é assegurado pela ATA, que posteriormente valida a legalidade da sua pretensão.

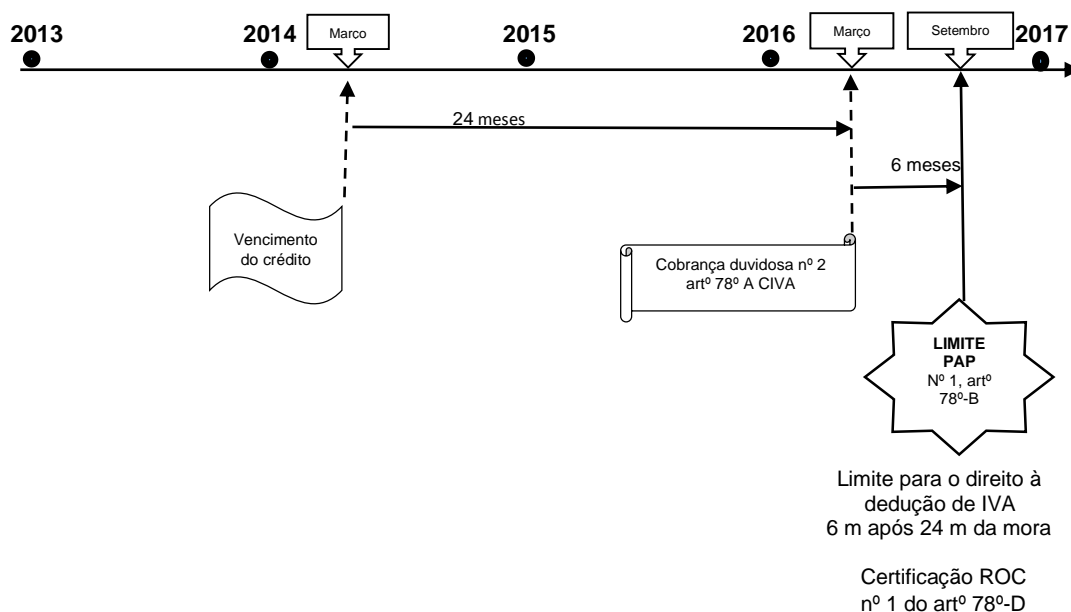
Releva-se ainda que em caso recuperação da dívida, total ou parcialmente, cujo imposto foi regularizado ao abrigo deste regime, o sujeito passivo deverá regularizar imposto a favor do Estado.

A dedução do imposto previsto no número 1 e 2 do artigo 78º-D em sede de IVA, apenas se torna eficaz com a certificação do ROC.

Para efeitos da regularização de IVA sempre que um crédito seja qualificado como cobrança duvidosa, exclui qualquer possibilidade de dedução como crédito incobrável, como estabelece o nº 5 do artigo 78º-A do CIVA.

De seguida apresenta-se o esquema cronológico:

Figura II - Créditos cobrança duvidosa vencidos após 1 de janeiro 2013 (PAP)



Créditos incobráveis vencidos antes de 01 de janeiro de 2013

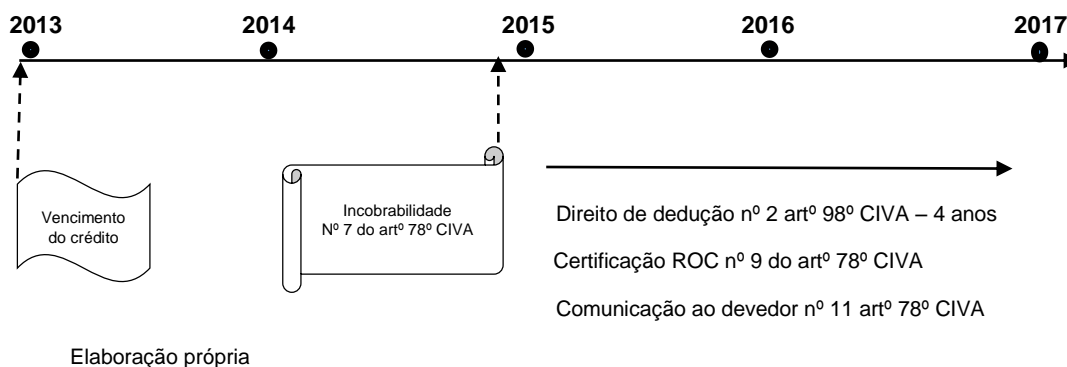
Os créditos incobráveis, vencidos antes de 31 de dezembro de 2012, cuja incobrabilidade ocorreu após essa data estão previstos no número 7, do artigo 78º do CIVA.

O direito à dedução do imposto pode ocorrer até quatro anos, conforme nº 2 do artigo 98º do CIVA e está pendente de certificação de Revisor Oficial de Contas, conforme número 9 do artigo 78º do CIVA.

O CIVA impõe que o sujeito passivo deve de comunicar ao devedor nos termos do nº 11, do artigo 78º, do CIVA, os seguintes elementos: número de fatura, montante do crédito e do IVA a regularizar, o processo ou acordo em causa, bem como o período em que a regularização é efetuada.

No quadro infra resume-se o esquema:

Figura III - Créditos Incobráveis vencidos antes 1 de janeiro 2013



Créditos incobráveis vencidos após de 01 de janeiro de 2013

Os créditos incobráveis, vencidos após de 1 de janeiro de 2013, estão previstos no número 4, do artigo 78º A do CIVA.

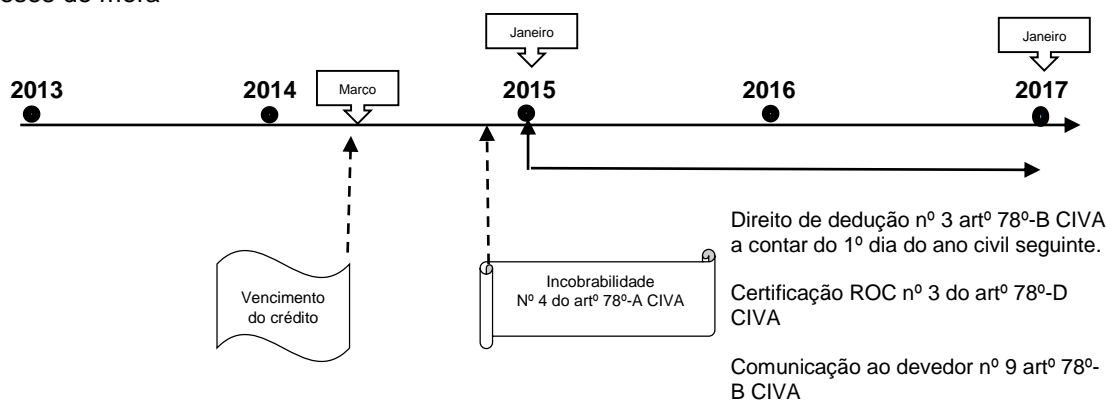
O direito à dedução do imposto varia consoante a data da incobrabilidade.

Se a incobrabilidade ocorrer antes do prazo considerado para efeitos de cobrança duvidosa, ou seja 24 meses depois da data de vencimento, a regularização de imposto deve ser efetuada dois anos a contar do 1º dia do ano civil seguinte, aos factos relevantes. O CIVA impõe, ainda, que o sujeito passivo deve comunicar ao devedor nos termos do nº 9 do artigo 78º-B, os seguintes elementos: número de fatura, montante do crédito e do IVA a regularizar, o processo ou acordo em causa, bem como o período em que a regularização é efetuada. Nos termos do número 3 do artigo 78-D do CIVA o ROC deve certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto.

No caso da data da incobrabilidade ser após a considerada para efeito de cobrança duvidosa, o limite de regularização do imposto a favor do sujeito passivo deve ocorrer através do pedido de autorização prévia, 24 meses após o vencimento do crédito, acrescido de 6 meses para o limite máximo.

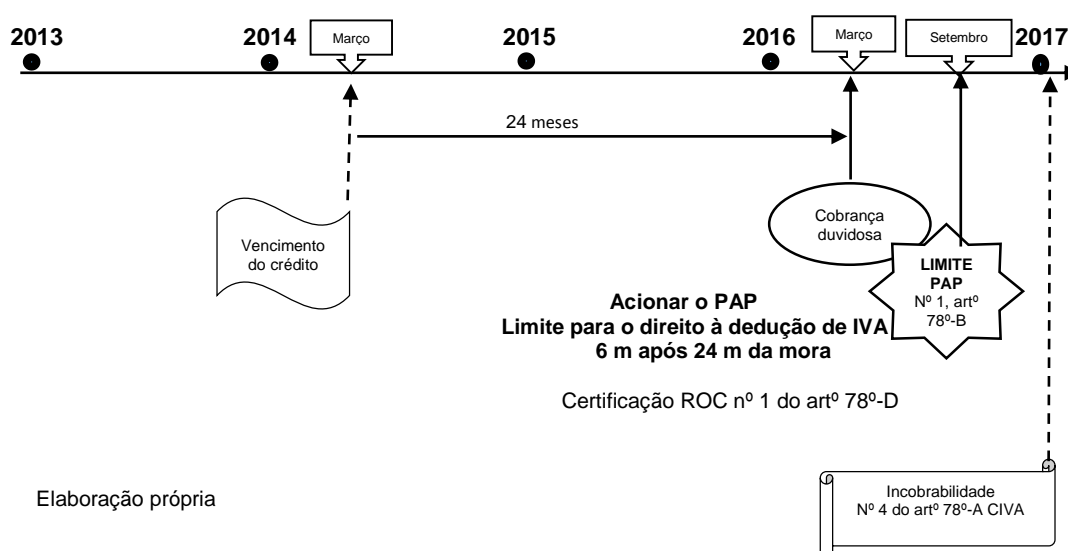
Os esquemas seguintes ilustram o descrito anteriormente:

Figura IV - Créditos Incobráveis vencidos após 1 de janeiro 2013 – Incobrabilidade antes 24 meses de mora



Elaboração própria

Figura V - Créditos Incobráveis vencidos após 1 de janeiro 2013 – Incobrabilidade após 24 meses de mora



Elaboração própria

1.3.2.5 O papel do ROC na regularização IVA

O atual regime de recuperação de IVA de créditos incobráveis e de cobrança duvidosa, conforme descrito nos pontos anteriores, exige que o ROC emita certificação sobre o cumprimento dos requisitos legais para a dedução do imposto liquidado.

O ROC deve de certificar os seguintes elementos, conforme previsto nos nº 9 e 10 do artigo 78º e nos nº 2 e 3 do artigo 78ºD, ambos do CIVA:

- Fatura que deu origem à cobrança duvidosa ou crédito incobrável;
- Identificação do adquirente;
- Valor da fatura e do imposto liquidado;
- Evidência de diligências por parte do credor e o seu insucesso total ou parcial, e
- Outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa.

É obrigatória a intervenção do ROC, nos termos da lei já referenciada, nos seguintes casos:

- Créditos incobráveis e de cobrança duvidosa vencidos antes de 1 de janeiro de 2013, cuja incobabilidade ocorreu após esta data;
- Créditos incobráveis e de cobrança duvidosa vencidos depois de 1 de janeiro de 2013.

De acordo com Claro *et al.* (2014, p. 479), esta exigência é única nos Estados-membros na regularização de IVA dos créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa. Reforça ainda que atendendo à sua aplicabilidade transversal no tecido empresarial português “a manifesta desproporcionalidade desta exigência, particularmente notória na esfera das pequenas e médias empresas envolvidas na crise económica atual com as dificuldades de cobrança publicamente conhecidas, ditaria que a imposição de certificação por ROC fosse revista.”.

1.3.2.6 Exclusões à regularização de IVA de créditos

Não são relevados como créditos de cobrança duvidosa ou créditos incobráveis, os créditos vencidos após 1 de janeiro de 2013, enunciados no nº 6 do artigo 78º-A do CIVA:

- “a) Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;

- b) Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;
- c) Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;¹²
- d) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.”

As alíneas a) e b) da norma indicada, têm sido alvo de numerosas críticas.

No caso dos créditos cobertos por seguros importa citar Claro *et al.* (2014, p. 486) ao referir a intromissão do legislador na liberdade de gestão da empresa, que optando por uma conduta prudente ao contratar seguros de crédito, é penalizada “... na sua relação com o Estado, uma relação jurídica totalmente independente da celebrada com a seguradora, no âmbito da qual se substituiu como cobradora do IVA e entregou ao Estado o IVA devido pelo adquirente”. Acresce ainda que existem seguros de crédito que excluem o valor do IVA, ficando os sujeitos passivos impossibilitados de recuperar o imposto.

Na alínea b) a exclusão de regularização de IVA dos créditos detidos sobre devedores, com os quais o credor tem relações especiais, foi igualmente objeto de análise por Claro *et al.* (op. cit., p. 486), pois numa primeira abordagem a norma remete para os detentores de capital ou cargos de gerência comuns. Mas ao invocar o número 4 do artigo 63º do CIRC que abrange as relações económicas entre as partes, no âmbito dos preços de transferência é relevante o exemplo dado *ibidem* sobre esta matéria e que passo a citar:

“ ... imagine-se um relacionamento jurídico que, pelos seus termos e condições, leve a que o devedor se encontre numa posição de condicionar as decisões de gestão do credor, em função dos factos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional. Nesse enquadramento,

¹² Esta norma também se encontra prevista para outros créditos vencidos antes de 1 de janeiro de 2013, nº 17, do artº 78º do CIVA.

o credor estará impossibilitado de recuperar o IVA nos créditos incobráveis, em função da “presunção” da existência de interesses comuns entre as partes, quando na realidade a sua dependência económica o coloca, perante o incumprimento do seu cliente, numa posição muito mais frágil do que aquela em que um credor “normal” se veja confrontado com o incumprimento de um dos seus vários clientes”.

Releva-se ainda o caso de cedência de créditos, com transmissão de titularidade, que em momento anterior tenha sido considerado de cobrança duvidosa ou crédito incobrável, o sujeito passivo perde a legalidade de regularizar o IVA e, deverá devolver à ATA o imposto se tiver deduzido. Por sua vez os novos titulares dos créditos também não podem beneficiar do mecanismo de regularização do IVA.

CAPÍTULO II - Metodologia

2.1 Metodologia de análise

A metodologia assenta num conjunto de processos sistemáticos, críticos e empíricos que permite desenvolver um trabalho de pesquisa.

Segundo Bravo (2008, p 41) a investigação científica é um processo que tende a conjugar a realidade do objeto de estudo com os conhecimentos, ideias e teorias intelectuais da realidade, de modo a se obter a explicação o mais exata possível.

A abordagem à metodologia de investigação tem dois trajetos distintos, que muitas vezes se complementam: pesquisa quantitativa e pesquisa qualitativa. Distinguem-se entre si pelo *modus operandi*, quer com o objetivo quer com a amostra.

A pesquisa quantitativa necessita de dados para testar as hipóteses, baseando-se o seu estudo na medição numérica e na análise estatística para obter padrões e comprovar teorias.

De acordo com Sampieri *et al.* (2010, p. 33) sendo a pesquisa quantitativa representada por um conjunto de processos “é sequencial e comprobatório, cada etapa precede à seguinte e não podemos pular ou evitar “passos”, a ordem é rigorosa, embora, claro possamos redefinir alguma fase”.

A pesquisa qualitativa está relacionada com um conjunto de análises específicas, que utiliza dados sem medição numérica para atingir respostas ao processo de interpretação.

De acordo com Sampieri *et al.* (2010, p. 33) a pesquisa qualitativa:

“...também se guia por áreas ou temas significativos de pesquisa. No entanto ao contrário da maioria dos estudos quantitativos, em que a clareza sobre as perguntas de pesquisa e hipóteses devem vir da coleta e da análise dos dados, nos estudos qualitativos é possível desenvolver perguntas e hipóteses antes, durante e depois da coleta de dados.”

A abordagem utilizada no estudo em análise foi a pesquisa qualitativa pois:

- o investigador é o principal agente de recolha de dados;

- os dados recolhidos são de natureza descritiva;
- os dados compreendidos só podem ser compreendidos no seu contexto;
- o interesse do investigador não é apenas o resultado, mas o processo de investigação.

2.2 Estudo de Caso

Existem diversas tipologias de estudo de investigação, mas o estudo de caso aplica-se ao presente trabalho.

De acordo com Yin (2010, p. 39) o estudo de caso: “...é uma investigação empírica que investiga um fenómeno contemporâneo em profundidade e em seu contexto de vida real, especialmente quando os limites entre o fenómeno e o contexto não são claramente evidentes.”

O estudo de um caso permite a pesquisa de um elevado número de informações, permitindo um aprofundamento da matéria, tendo em conta que os recursos estão concentrados na matéria em análise.

Segundo Barañano (2008, p.102) “... este método de investigação mostra-se adequado quando os tipos de questões a serem respondidas se inserem no domínio do “como” ou do “porquê”, muito embora também se aplique em questões do tipo “qual”.

A abordagem do trabalho qualificou-se maioritariamente no tipo de estudo de caso descritivo, tendo como premissas como as alterações do regime de regularização de IVA das cobranças duvidosas e créditos incobráveis afetaram as PME's.

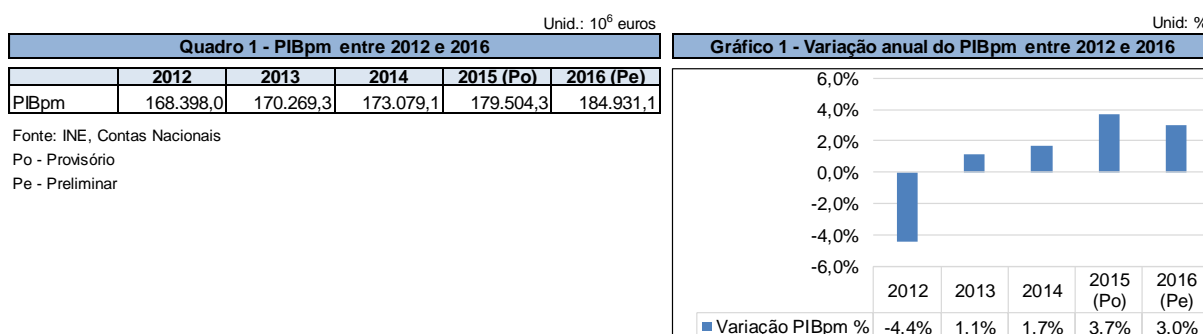
A recolha de dados foi numa primeira fase pela via da pesquisa bibliográfica, através de livros, artigos e legislação, tendo em conta o enquadramento teórico da problemática. A fase empírica teve como fonte dados institucionais do INE, do Banco de Portugal e de outros endereços eletrónicos com informação secundária para o estudo.

CAPÍTULO III - ANÁLISE EMPIRICA

3.1 Perfil da carga fiscal nas receitas efetivas do Estado em Portugal

Antecedendo as análises da carga fiscal é forçoso espelhar a evolução positiva da economia Portuguesa nos anos de 2013 a 2016, comparativamente a 2012¹³, conforme quadro com os dados do PIBpm e o respetivo gráfico com a variação percentual anual.

É neste cenário que ocorrem as alterações legislativas para as regularizações do IVA de créditos incobráveis e de cobrança duvidosa do IVA.



Genericamente as receitas efetivas disponibilizadas nas Contas Nacionais Portuguesas estão agregadas em receitas correntes e receitas de capital. Nas receitas efetivas não são incluídas as inerentes a empréstimos e outras de operações financeiras. As receitas correntes são as provenientes de impostos, contribuições para a Segurança Social e outras receitas correntes. As receitas de capital têm como base as vendas de imóveis ou fundos comunitários europeus.

A presente abordagem vai centrar-se na carga fiscal das contas nacionais, evidenciando a *posteriori* o peso do IVA nas receitas tributárias.

É notório o comportamento crescente das receitas fiscais entre 2013 e 2016, destacando o ano de 2013 com o aumento agressivo dos impostos diretos e nos anos posteriores o incremento dos impostos indiretos e das contribuições sociais.

¹³ De acordo INE (2014) os principais indicadores do setor empresarial português, entre 2008 e 2012 revelaram um decréscimo acentuado na atividade económica, com uma incidência mais elevada no setor financeiro.

De referir que a variação percentual da carga fiscal em 2012, comparando com o ano anterior é negativa, refletindo a fotografia do estado de saúde da economia de Portugal.

A estrutura fiscal portuguesa caracteriza-se pelo predomínio dos impostos indiretos, ou seja os impostos sobre o consumo de bens e serviços, que representam entre 40% e 44% da carga fiscal.

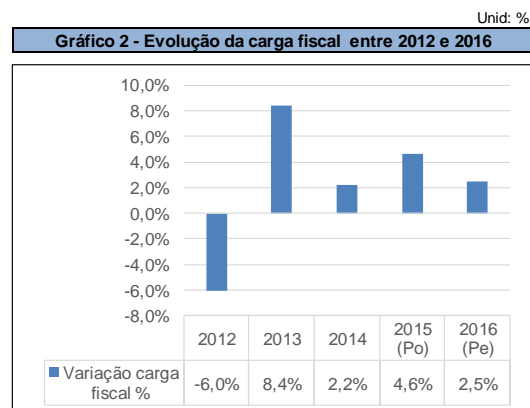
Unid.: 10⁶ euros

Quadro 2 - Carga fiscal do Estado por componentes entre 2012 e 2016					
Carga fiscal	2012	2013	2014	2015 (Po)	2016 (Pe)
Impostos diretos	15.399,3	19.412,8	19.003,5	19.438,5	19.073,9
Impostos indiretos	23.495,2	23.463,5	24.709,5	26.392,5	27.568,5
Contribuições sociais	14.621,4	15.139,0	15.576,0	16.201,7	16.938,0
Total da carga fiscal	53.516,0	58.015,4	59.288,9	62.032,7	63.580,3

Fonte: INE, Contas Nacionais

Po - Provisório

Pe - Preliminar



No tocante ao nível de fiscalidade de Portugal, expresso pela relação entre a carga fiscal e o produto interno bruto, a preços de mercado, é notório a sua crescente evolução, conforme expresso no quadro infra, para os períodos em análise. Mais uma vez, estas variações devem-se, maioritariamente, ao aumento das receitas com os impostos indiretos. Ressalva-se o evento com os impostos diretos em 2013, que fez igualmente elevar a taxa do nível de fiscalidade para valores superiores a 34%, mantendo-se até 2016. No período de 2015 e 2016 a receita dos impostos indiretos foram a causa do incremento deste rácio.

De acordo com os dados do INE o nível de fiscalidade de Portugal em 2016 é inferior à carga fiscal dos países da UE (28 países) que se cifrou em 39,2%.

Unid: %

Quadro 3 - % da carga fiscal face ao PIB entre 2012 e 2016					
	2012	2013	2014	2015 (Po)	2016 (Pe)
Nível de fiscalidade	31,8%	34,1%	34,3%	34,6%	34,4%

Fonte: INE, Contas Nacionais

Po - Provisório

Pe - Preliminar

3.2 Contextualização do IVA na carga fiscal

Nos últimos anos o Imposto sobre o Valor Acrescentado tem tido um papel central na carga fiscal da economia portuguesa, sendo a principal receita dos impostos indiretos.

Foram diversas as causas responsáveis pelo incremento deste imposto indireto:

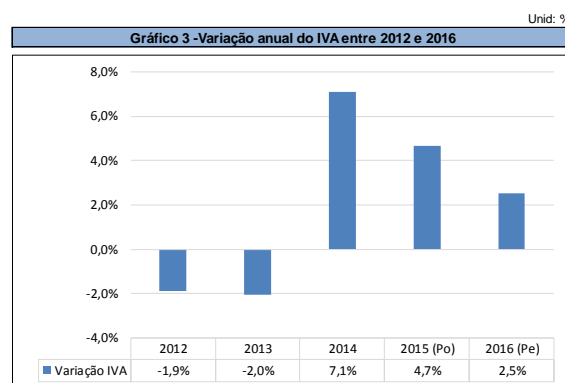
- As alterações das regras de faturação implementadas em 2013;
- A obrigatoriedade das empresas serem titulares de programas de faturação certificados pela Autoridade Tributária, que ocorreu em 2013;
- A obrigatoriedade das empresas comunicarem até dia 20 do mês n+1 os elementos detalhados da faturação, via SAFT-PT. Este processo entrou em vigor em 2013;
- Foram criados alguns incentivos aos contribuintes singulares que solicitassem fatura, com os respetivos números de identificação fiscal, nas aquisições de bens e serviços, tendo como objetivo maior auxiliar o Estado no combate à fraude e à evasão fiscal. Como exemplos, destaca-se, a partir de 2013 as despesas realizadas com restaurantes, cabeleireiros, oficinas de veículos, hotéis e recentemente com os veterinários, que permitem o abatimento de 15% do IVA suportado, até ao valor máximo de 250 euros no IRS e a possibilidade de participarem no concurso da “Fatura da Sorte”, a partir de 2014, com sorteio de viaturas de “gama alta” e a partir de 2016 certificados de aforro;
- O aumento do consumo privado das famílias residentes em território nacional a partir de 2015.

Unid.: 10⁶ euros

Quadro 4 - Impostos indiretos entre 2012 e 2016					
Impostos	2012	2013	2014	2015 (Po)	2016 (Pe)
IVA	13.994,9	13.709,7	14.681,6	15.367,8	15.752,9
Outros impostos indiretos	9.500,3	9.753,9	10.027,9	11.024,8	11.815,6
Total dos impostos indiretos	23.495,2	23.463,5	24.709,5	26.392,5	27.568,5

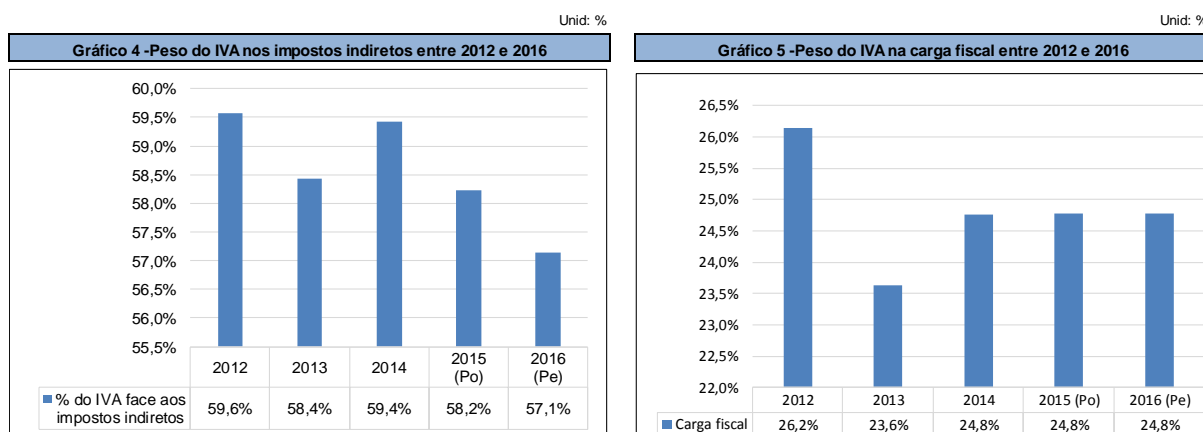
Fonte: INE, Contas Nacionais

Po - Provisório
Pe - Preliminar



De acordo com as estatísticas do INE para o exercício económico de 2016 o peso dos impostos indiretos na carga fiscal da UE (28 membros) foi de 34,2% e em Portugal 43,1%.

Nos gráficos abaixo representados, constata-se, mais uma vez, a importância do IVA nos impostos indiretos e na carga fiscal, representando uma forte receita nos recursos do Estado.



Fonte: INE, Contas Nacionais

Po - Provisório
Pe - Preliminar

3.3 Análise da dimensão das empresas não financeiras em Portugal

A presente análise das empresas em Portugal assenta nos dados divulgados pelo INE, estando a qualificação da tipologia das empresas em consonância com a Recomendação da Comissão Europeia de 6 de maio de 2003.

O presente estudo tem como foco as empresas não financeiras, recaindo a sua especificidade nos dados das PME's.

Considera-se PME's as Micro, Pequenas e Médias empresas, que se distinguem em função do número de pessoas que empregam e volume de negócios ou valor de balanço total:

- Microempresas empregam menos de 10 pessoas e o volume de negócios ou balanço total anual não ascende 2 milhões de euros;
- Pequena empresa emprega menos de 50 pessoas e volume de negócios ou balanço total anual não ascende 10 milhões de euros;

- Média empresa emprega menos de 250 pessoas e volume de negócios ou balanço total anual não ascende 43 milhões de euros.

Sempre que os limites sejam superiores aos das Médias empresas, o perfil qualifica-se como Grande empresa.

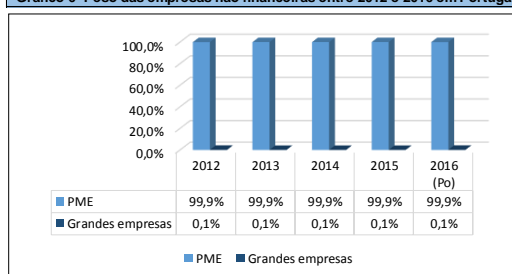
O setor empresarial português assenta na sua maioria em PME's. De acordo com os dados indicados, as PME's são 99,9% das empresas não financeiras, apresentando, em número de sociedades, um crescimento ligeiro, fruto da desalavancagem da economia portuguesa.

Quadro 5 - Total das empresas não financeiras entre 2012 e 2016 em Portugal					
Empresas não financeiras	2012	2013	2014	2015	2016 (Po)
PME	1.064.216,0	1.097.452,0	1.127.285,0	1.162.069,0	1.167.959,0
Grandes empresas	957,0	957,0	973,0	1.013,0	1.039,0
Total das empresas não financeiras	1.065.173,0	1.098.409,0	1.128.258,0	1.163.082,0	1.168.998,0

Fonte: INE, Contas Nacionais

Po - Provisório

Unid: %
Gráfico 6 -Peso das empresas não financeiras entre 2012 e 2016 em Portugal



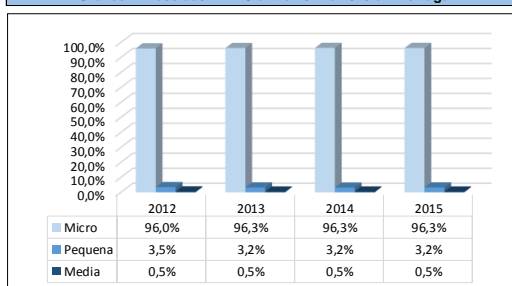
No contexto das PME's, as Micro empresas destacam-se, maioritariamente com valores acima dos 96% pelo número de empresas que fazem parte do setor não financeiro da economia nacional.

Quadro 6 - Total PME's entre 2012 e 2016 em Portugal					
PME'S	2012	2013	2014	2015	2016 (Po)
Micro	1.021.714,0	1.056.700,0	1.086.028,0	1.118.988,0	x
Pequena	36.857,0	35.185,0	35.615,0	37.252,0	x
Media	5.645,0	5.567,0	5.642,0	5.829,0	x
Total das empresas não financeiras	1.064.216,0	1.097.452,0	1.127.285,0	1.162.069,0	1.167.959,0

Fonte: INE, Contas Nacionais

Po - Provisório

Unid: %
Gráfico 7 -Peso das PME'S entre 2012 e 2016 em Portugal

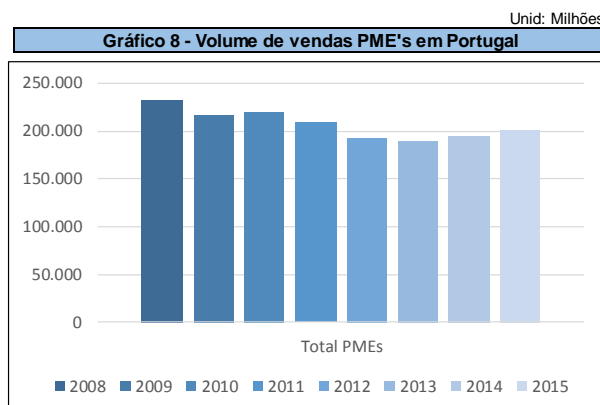


Através da informação do volume de vendas das PME's, percebe-se os impactos que a crise económica teve na economia em geral e neste tipo de empresas em particular. Verificamos pelos gráficos infra que o Volume de Negócios gerado por estas empresas diminuiu desde 2008 até 2014. Apesar da retoma, os dados para 2015 são ainda inferiores àqueles registados em 2008.

Unid: Milhões

Quadro 7 - Volume de vendas PME's em Portugal				
Anos	PME			
	Total	Micros	Pequenas	Médias
2004	203.396	71.500	67.206	64.690
2005	208.336	73.594	69.317	65.424
2006	216.428	74.133	72.285	70.011
2007	228.368	77.007	76.264	75.097
2008	232.696	77.048	77.145	78.503
2009	216.220	72.253	70.858	73.109
2010	219.744	71.940	72.364	75.440
2011	208.317	66.917	68.819	72.581
2012	191.973	61.385	63.057	67.531
2013	190.187	60.738	62.221	67.228
2014	194.812	62.461	63.895	68.456
2015	201.762	64.329	66.215	71.218

Fonte: PORDATA
Última atualização: 2017-03-14



3.4 Ciclo de vida das empresas de 2012 a 2015

De acordo com informações do INE o tecido empresarial português primou de 2012 a 2015 por um número muito elevado de empresas que se dissolveram, quer por processos de insolvência quer por liquidações efetivas.

Por falta de dados mais específicos esta análise é realizada tendo em conta a forma jurídica das empresas: empresas individuais e sociedades.

Em termos genéricos é notório o elevado número de empresas individuais que mais iniciaram e encerraram a sua atividade, quando comparadas com as sociedades.

Portugal beneficia de um regime jurídico favorável de constituição de empresas, através da criação da empresa “na hora” a custos reduzidos, o que permite um número elevado de nascimentos de empresas.

No quadro seguinte e nos gráficos infra é relevante o números de empresas que igualmente encerram a sua atividade, em particular as empresas individuais que são muito vulneráveis a fatores externos como: carga fiscal elevada, condições de crédito bancário condicionadas, resultados operacionais insuficientes para suportarem encargos financeiros, prazos de pagamento elevados e acentuados índices de incobabilidade.

Em 2012, o ano anterior às alterações legislativas objeto de estudo, constata-se que o número de mortes de empresas foi bastante superior ao número de nascimentos, quer em termos de empresas individuais, quer de sociedades. Nos anos seguintes estes números invertem, contudo, não deixam as mortes de empresas de representar

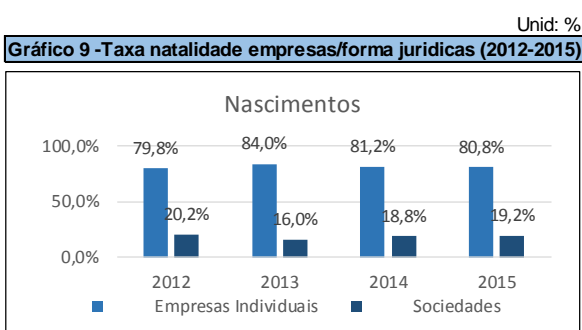
um potencial de geração de créditos incobráveis para as empresas sobreviventes, o qual se estima mais elevado nos anos em que ocorrem mais mortes do que nascimentos.

Quadro 8 - Total de nascimentos e mortes empresas entre 2012 e 2015 em Portugal				
Forma Jurídica	2012	2013	2014	2015
Nascimentos				
Empresas Individuais	106.073,0	167.182,0	143.286,0	145.592,0
Sociedades	26.887,0	31.868,0	33.274,0	34.577,0
Total Nascimentos	132.960,0	199.050,0	176.560,0	180.169,0
Mortes				
Empresas Individuais	134.377,0	119.277,0	144.865,0	150.309,0
Sociedades	30.317,0	26.617,0	27.689,0	24.727,0
Total Mortes	164.694,0	145.894,0	172.554,0	175.036,0

Fonte: INE, Contas Nacionais

Mortes 2014 - Provisório

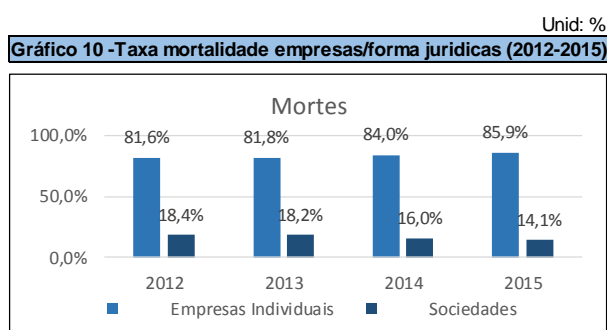
Mortes 2015 - Estimativa



Fonte: INE, Contas Nacionais

Mortes 2014 - Provisório

Mortes 2015 - Estimativa



Fonte: INE, Contas Nacionais

Mortes 2014 - Provisório

Mortes 2015 - Estimativa

A fragilidade de sobrevivência das empresas individuais é igualmente demonstrada nas taxas de sobrevivências a cinco anos conforme os quadros seguintes:

Quadro 9 - Total de empresas sobreviventes ao fim de:						
Ano	Constituidas	1 ano	2 anos	3 anos	4 anos	5 anos
2015	180 169					
2014	176 560	128 696				
2013	199 050	151 815	120 527			
2012	132 960	94 289	69 598	56 441		
2011	141 749	99 452	71 659	57 768	48 661	
2010	136 759	95 729	66 393	51 064	42 199	36 092
2009	148 477	103 338	72 516	55 184	44 250	37 377
2008	179 293	128 105	87 222	66 742	53 026	43 547

Fonte: INE, Contas Nacionais

Unid: %

Quadro 10 - Taxa de sobrevivência de empresas individuais ao fim de:					
Ano	1 ano	2 anos	3 anos	4 anos	5 anos
2014	68,71				
2013	73,18	56,40			
2012	65,94	45,64	35,62		
2011	64,65	43,23	33,45	27,15	
2010	64,97	41,50	30,33	24,10	19,95
2009	65,01	42,24	30,50	23,44	19,20
2008	67,14	41,86	30,38	23,12	18,22

Fonte: INE, Contas Nacionais

Unid: %

Quadro 11 - Taxa de sobrevivência de sociedades ao fim de:					
Ano	1 ano	2 anos	3 anos	4 anos	5 anos
2014	90,90				
2013	92,47	82,32			
2012	90,56	78,80	69,41		
2011	90,66	77,79	67,93	61,04	
2010	91,75	79,06	67,68	60,08	54,29
2009	90,17	78,39	67,01	58,30	51,95
2008	91,24	79,79	68,63	59,18	52,14

Fonte: INE, Contas Nacionais

3.5 Breve caracterização do crédito comercial

A morte das empresas tem como consequência a mais que provável incobrável dos créditos que essas empresas detenham junto de outras empresas, provocando desta forma um ciclo negativo de falta de liquidez que afeta as empresas sobreviventes que com elas tenham tido relações comerciais.

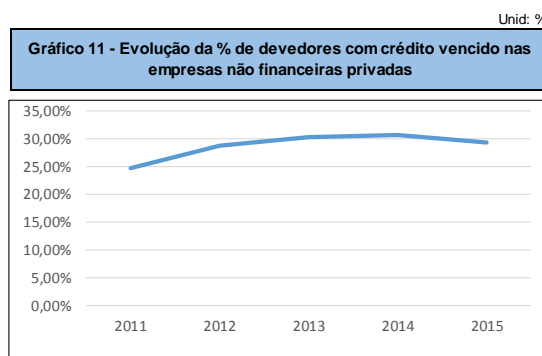
De acordo com o último estudo da *Intrum Justitia*, sobre as condições de pagamento das empresas europeias, as empresas do sul da Europa têm-se caracterizado por serem pagadoras tardias, em resultado das dificuldades financeiras dos devedores. Em Portugal, conforme o *European Payment Report* de 2017, a queixa principal é a da obrigação de aceitação de alargamento dos prazos de pagamento, para além daquilo que é considerado razoável (conforme indicado por 76% das empresas que participaram neste inquérito, muito acima dos 58% da média dos inquiridos europeus), principalmente devido às dificuldades financeiras dos devedores.

O Boletim Estatístico do Banco de Portugal de dezembro de 2016 apresenta os seguintes dados para devedores com crédito vencido (em % do número de devedores) para as empresas não financeiras privadas, relativo a crédito vencido junto de instituições de crédito residentes.

Unid: %

Quadro 12 - % devedores com crédito vencido no total empresas não financeiras privadas					
Anos	2011	2012	2013	2014	2015
% devedores com crédito vencido no total de empresas não financeiras privadas	24,70%	28,90%	30,30%	30,80%	29,40%

Fonte: Boletim estatístico do Banco de Portugal dezembro de 2016



De forma geral é notório o agravamento do peso do crédito vencido, no total do crédito concedido.

Assim de acordo com os inquiridos, Portugal posiciona-se no último nível no índice de risco de pagamentos, no total dos países da UE, com um valor de -1,08 indicativo de uma fraca estabilidade de pagamento e elevado risco de incobrabilidade

Esta situação é identificada pelos empresários portugueses como bastante negativa para a condução dos negócios afetando a sobrevivência dos mesmos, a capacidade de criação de emprego e de crescimento, conforme argumentos apresentados no próprio estudo.

Mesmo não apresentando dados concretos para os impactos das mortes de empresas no que respeita à geração de créditos incobráveis, é possível aferir que os incobráveis gerados pelas falências terão um impacto mais negativo do que os pagamentos tardios, cujas consequências nefastas são relevadas acima.

CONCLUSÃO

O IVA é uma importante fonte de receita na carga fiscal em Portugal e na UE e, o seu acréscimo a partir de 2012 replica literalmente a evolução positiva da economia.

Sendo o IVA o imposto mais harmonizado na UE, existem algumas diferenças interpretativas e quantitativas, entre os Estados Membros, permitidas pelas normas comunitárias. Reflexos desta perspetiva é o fato da Diretiva do IVA, Diretiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de novembro de 2006, no artigo 90º, permitir aos Estados Membros liberdade na metodologia para a recuperação de IVA, cuja aplicabilidade se estende aos créditos em estudo.

Em Portugal com a aprovação das Lei nº 66/2012, Lei nº 83-C/2013 e da Lei nº 82-B/2014, respetivamente de 31 de dezembro, são visíveis as alterações positivas para o setor empresarial na recuperação do imposto, em sede de IVA, quando o cenário é a incobrabilidade nas empresas com operações tributadas.

O processo de regularização de imposto, aplicável aos créditos incobráveis e de cobrança duvidosa tornou-se mais célere, sendo notória a tendência efetiva para uma desjudicialização. Com a entrada em vigor do novo regime é possível os credores deduzirem o IVA, anteriormente liquidado no fornecimento de bens e serviços, passíveis de imposto, sem necessidade de recorrerem aos tribunais, na instauração de processos judiciais.

Porém, as novas regras da Lei nº 66/2012 de 31 de dezembro, aditaram uma imposição transversal a todas as regularizações de IVA previstos para os créditos incobráveis e de cobrança duvidosa, com vencimento antes e depois de 1 janeiro de 2013: a certificação e validação destas operações por um ROC.

No quadro jurídico português previsto no nº 2 do artigo 262º do Código das Sociedades Comerciais, apenas determinadas empresas estão obrigadas à certificação do seu relato financeiro por um ROC. Este leque abrange as sociedades anónimas e sociedades por quotas com conselho fiscal e, as sociedades por quotas e outras empresas, sem conselho fiscal, que durante 2 anos consecutivos tenham ultrapassado dois dos três limites seguintes:

Total de balanço	€1.500.000
Total de vendas líquidas e outros proveitos	€3.000.000
Número médio de empregados	50

Neste ponto deve-se analisar qual a dimensão real das empresas no tecido empresarial português e a correspondente eficácia das novas regras de regularização de IVA nos créditos incobráveis e de cobrança duvidosa, relativamente à obrigação da validação por um ROC.

De acordo com os dados analisados no período de 2012 a 2015 para as empresas não financeiras, as PME's são claramente a espinha dorsal da nossa economia com um percentual de 99,9%, das quais mais de 96% se enquadram no escalão de micro empresas.

Pelas características que definem este grupo de empresas, entende-se que, nos seus órgãos de gestão financeira, não consta a figura de um revisor oficial de contas para certificar as suas contas, sendo claro que irão arcar com mais encargos administrativos, caso pretendam recuperar o IVA dos seus créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa à luz dos regimes em vigor.

Num cenário global, a comunidade europeia tem conferido tratamento privilegiado às empresas de pequena dimensão, tendo em conta o seu papel fulcral na economia, criando medidas que permitam a simplificação dos aspetos burocráticos que contribuem para o desenvolvimento dos negócios.

No processo normativo para a dedução de IVA de dívidas não liquidadas, o legislador não criou mecanismos mais simplificados e com menos custos, pelo menos para este grupo empresarial.

Dentro das PME's existem empresas cujo volume de negócios ou a sua atividade as isentam de IVA e, naturalmente, as presentes alterações legislativas não se aplicam, mas atendendo ao elevado número de empresas neste setor as isenções terão um peso imaterial para o objetivo do estudo.

Prosseguindo na análise, é igualmente significativo o número de empresas individuais que são constituídas entre 2012 e 2015 e com especial enfoque as que liquidaram a sua atividade.

A liquidação de empresas, quer por dissolução quer por insolvências, têm repercussões ao nível da incobrabilidade, que por si só é um fator determinante para a sobrevivência das PME's, como para recuperação de IVA.

Conclui-se que os atuais regimes de regularização de IVA para dívidas incobráveis e de cobrança duvidosa, impondo um Revisor Oficial de Contas, não tiveram em consideração a dimensão efetiva do setor empresarial português, sendo o grupo das PME's o mais lesado no processo.

O ROC é mais um interveniente oneroso para a regularização de imposto, num sistema onde o Estado tem os meios eletrónicos necessários para impor a liquidação de IVA aos devedores, sempre que fosse acionada a incobrabilidade da dívida.

As limitações encontradas no presente estudo devem-se à falta de informação por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira de dados reais relativos à regularização de IVA de créditos de cobrança duvidosa e de créditos incobráveis, agregados por dimensão das empresas. Ressalva-se que desde a entrada em vigor do DL nº 66/2012, de 31 de dezembro, apenas passaram 4 anos.

A proposta para trabalhos futuros seria o motivo da exclusão das dívidas do Estado e outras entidades públicas no regime de regularização de IVA para cobrança duvidosa. É público que estas entidades são tardias em cumprirem as datas de pagamento, chegando a ultrapassar os 2 anos desde a data de vencimento. Efetivamente o Estado irá pagar, os créditos não serão qualificados como incobráveis, mas o credor já liquidou o imposto em sede de IVA. Não seria viável o regime de caixa nas operações com o Estado?

BIBLIOGRAFIA

Arnaldo, A. e Dias, T.A. (2014), *Afinal qual o Prazo para Deduzir IVA? Regras de Caducidade e (In)segurança Jurídica*. Cadernos do IVA 2014. Coimbra: Almedina

Barañano, A.M, (2008), *Métodos e Técnicas de Investigação em Gestão*. Lisboa: Sílabo

Banco de Portugal (2016). *Boletim Estatístico 12-2016*

Borges, A., Rodrigues A. e Rodrigues R. (2014) (26ªED), *Elementos de Contabilidade Geral*. Lisboa: Áreas

Bravo R.S., (2008), (14ª ED), *Técnicas de Investigación Social Teoría y Ejercicios*, Madrid: Thomson

Caiado, A.P, Viana, L.F. e Madeira, P.J. (2011), *Relato Fiscal e Financeiro no Encerramento de Contas*. Lisboa: Áreas

Cardoso, E. (2012), *Recuperação de IVA de créditos incobráveis e de cobrança duvidosa*. Artigo Jornal de Negócios de 29 de outubro de 2012

Claro, S. e Maia, H.S. (2014), *Recuperação do IVA de Créditos Incobráveis ou de Cobrança Duvidosa*. Cadernos do IVA 2014. Coimbra: Almedina

D'Oliveira Martins, G.W. e Franco, Raquel. (2014), *Regularizações de IVA: Pistas para Auditoria e Contabilidade*. Cadernos do IVA 2014. Coimbra: Almedina

INE, (2014), *Empresas em Portugal 2012*. Publicação Empresas em Portugal. Lisboa: INE

INE, (2015), *Empresas em Portugal 2013*. Publicação Empresas em Portugal. Lisboa: INE

INE, (2016), *Empresas em Portugal 2014*. Publicação Empresas em Portugal. Lisboa: INE

INE, (2017), *Empresas em Portugal 2015*. Publicação Empresas em Portugal. Lisboa: INE

INE, (2017), *Estatísticas das Receitas Fiscais 1995-2016*. Artigo Destaque informação á comunicação social. Lisboa:INE

INE, (2017), *Empresas em Portugal 2008-2016*. Artigo Destaque informação á comunicação social. Lisboa:INE

Martins, A. e Moreira, P. (2014), *Regularizações de IVA*. Cadernos do IVA 2014. Coimbra: Almedina

Palma, C.C. (2015), (3ºvolume), *Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado*, Coimbra: Almedina

Palma, C.C. (2016), (6º ED reimpressão), *Estudos de IVA III*, Coimbra: Almedina

PWC (2017), *Coletânea Tributária Anotada 2017*, Carcavelos: Letras e Conceitos.

Rodrigues, João (2015), (5ª ED), *Sistema de Normalização Contabilística SNC Explicado*. Porto: Porto Editora

Rodrigues, Claudia M.S. (2014), *Auditoria aos critérios fiscais aplicados no âmbito dos créditos de cobrança duvidosa e dos créditos incobráveis*. Artigo Revisores E Auditores.

Sampieri, R.H., Collado, C.F., Lucio, Maria P.Baptista (2010). (5ª ED), *Metodologia de Pesquisa*. Porto Alegre: Penso

Silva, A.C. (2017), *IVA regularização em créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis*. Artigo do Jornal de Negócios de 9 de janeiro de 2017

Turlais, D., Markkula, M. (presidente Comité das Regiões Europeu), (2016), *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa a um plano de ação sobre o IVA Rumo a um espaço único do IVA na EU – Chegou o momento de decidir*. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia.

YIN, R. K.(2010), (4ª ED), *Estudo de caso: planejamento e métodos*. Porto Alegre: Bookman.

LEGISLAÇÃO

Diretiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de novembro de 2006

Decreto-Lei nº 158/2009, de 13 de julho

Lei nº 20/2010, de 23 de agosto

Diretiva 2013/34/EU do parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho 2013

Decreto-Lei nº 98/2015 de 2 de junho

Aviso nº 8254/2015 do Diário da República nº 146, II série de 29 de julho

Declaração de retificação nº 917/2015

Aviso nº 8256/2015 do Diário da República nº 146, II série de 29 de julho

Declaração de retificação nº 918/2015

WEBGRAFIA

www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaquas&DESTAQUESdest_boui=281086104&DESTAQUESmodo=2 - Quadros do Destaque, efetuada em novembro de 2017

www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaquas&DESTAQUESdest_boui=281335067&DESTAQUESmodo=2 Quadros do Destaque, efetuada em novembro de 2017

www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=277092072&PUBLICACOESmodo=2 Quadros do Destaque, efetuada em novembro de 2017

www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/bedez16_1.pdf , efetuada em dezembro 2017

www.pordata.pt/MicroPage.aspx?DatabaseName=Municipios&MicroName=Volume+de+neg%C3%B3cios+das+empresas+n%C3%A3o+financeiras+total+e+por+sector+de+atividade+econ%C3%B3mica&MicroURL=589&, efetuada em dezembro 2017